
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA DEONTOLOGIA POLICIAL-MILITAR

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS GENERALIDADES

Organização do código

Art. 1º Esta lei institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia-Militar do Pará (CEDPM), que dispõe sobre o comportamento ético e estabelece os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativo-disciplinar dos integrantes da PMPA.

Abrangência

Art. 2º Estão sujeitos a esta lei os policiais militares ativos e inativos, nos termos da legislação vigente.

Alunos

§ 1º Os alunos de órgãos específicos de formação, especialização e aperfeiçoamento de policiais militares ficam sujeitos às disposições deste código, sem prejuízo das leis, regulamentos, normas e outras prescrições das Organizações Policiais Militares (OPM) em que estejam matriculados.

Policiais militares à disposição

§ 2º Também se aplicam as normas deste código aos policiais militares à disposição de outros órgãos.

Inalcançáveis disciplinarmente

§ 3º O disposto neste código não se aplica:

I - aos policiais militares ocupantes de cargos ou funções públicas de natureza não policial-militar definidos em lei, desde que na prática de atos específicos relacionados a esses cargos ou funções que não afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe;

II - aos policiais militares ocupantes de cargos públicos de natureza eletiva definidos em lei, desde que na prática de sua atividade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos;

* Este inciso II teve sua redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º

§ 3º

II - aos policiais militares ocupantes de cargos públicos de natureza eletiva definidos em lei;”

III - aos membros dos conselhos de justiça, desde que na prática de atos específicos relacionados à função;

Finalidade

Art. 3º O CEDPM tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares e avaliação continuada do comportamento disciplinar escolar, com seus respectivos procedimentos e processos, à classificação do comportamento policial-militar das praças, à interposição de recursos contra a aplicação das punições e recompensas.

Equiparação a OPM

Art. 4º Para efeito deste código, são Organizações Policiais-Militares (OPM) o Quartel do Comando-Geral, Comandos Operacionais Intermediários, Diretorias, Corpo Militar de Saúde, Unidades Operacionais de Polícia Ostensiva, Unidades de Apoio e áreas de instrução e exercício.

Equiparação a comandante

Parágrafo único. Para efeito deste código, os comandantes, diretores ou chefes de OPM, subunidades e pelotões destacados serão denominados “COMANDANTES”.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Hierarquia

Art. 5º A hierarquia policial-militar é a ordenação progressiva da autoridade, em níveis diferentes, decorrente da obediência dentro da estrutura da Polícia Militar, alcançando seu grau máximo no Governador do Estado, que é o Comandante Supremo da Corporação.

Ordenação da autoridade

§ 1º A ordenação da autoridade se faz por postos e graduações, de acordo com o escalonamento hierárquico, a antigüidade e a precedência funcional.

Posto

§ 2º Posto é o grau hierárquico dos oficiais, correspondente ao respectivo cargo, conferido por ato do Governador do Estado e atestado em Carta Patente.

Graduação

§ 3º Graduação é o grau hierárquico das praças, correspondente ao respectivo cargo, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Antigüidade

§ 4º Nos casos de declaração a aspirante-a-oficial, incorporação e promoção por conclusão de curso de formação prevalecerá, para efeito de antigüidade, a ordem de classificação obtida nos respectivos cursos ou concursos.

§ 5º A ordenação dos postos e graduações em relação à antigüidade e precedência na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais Militares.

Disciplina

Art. 6º A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

Manifestações essenciais

§ 1º São manifestações essenciais de disciplina, dentre outras:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;

V - a consciência das responsabilidades;

VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

Condutas permanentes

§ 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais militares na ativa e na inatividade.

Obediência às ordens

Art. 7º As ordens devem ser prontamente obedecidas, desde que não manifestamente ilegais.

Responsabilidade

§ 1º Cabe ao policial militar a responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

Esclarecimento sobre ordem

§ 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

Excesso e omissão

§ 3º Cabe ao policial militar que exorbitar ou se omitir no cumprimento de ordem recebida a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer ou pelo que deixou de fazer.

Responsabilidade de terceiro

§ 4º Se a violação da disciplina é provocada por terceiro, responderá este pela transgressão, se policial militar.

CAPÍTULO III DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Comando

Art. 8º Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidade que o policial militar é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial Militar. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui prerrogativa impessoal, na qual se define e se caracteriza como chefe.

Equiparação a comandante

§ 1º Equipara-se a comandante, para efeito de aplicação desta lei, toda autoridade policial-militar com função de direção e chefia.

Equiparação a superior

§ 2º O policial militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação considera-se superior para efeito da aplicação das cominações previstas nesta lei.

Subordinação

Art. 9º A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Oficiais

Art. 10. O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e da direção das Organizações Policiais-Militares.

Subtenentes e sargentos

Art. 11. Os subtenentes e sargentos auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais no adestramento e emprego de meios, na instrução, na administração e na operacionalidade.

Funções de subtenentes e sargentos

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os subtenentes e sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e da moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Cabos e soldados

Art. 12. Os cabos e soldados são, essencialmente, elementos de execução.

Dedicação ao estudo

Art. 13. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das leis, regulamentos, normas e outras prescrições do estabelecimento de ensino policial militar onde estiverem matriculados, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

TÍTULO II
DA DEONTOLOGIA POLICIAL-MILITAR

CAPÍTULO I
DO VALOR POLICIAL-MILITAR

Deontologia

Art. 14. A Deontologia Policial-Militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão policial-militar atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

Finalidade

Parágrafo único. A Deontologia Policial-Militar reúne valores úteis, lógicos e razoáveis, destinados a elevar a profissão policial-militar à condição de missão.

Camaradagem

Art. 15. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, devendo existir as melhores relações sociais entre os policiais militares.

Responsabilidade de todos

Parágrafo único. Cabe a todos os integrantes da Polícia Militar incentivar e manter a harmonia e a amizade entre si.

Civilidade

Art. 16. A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados em geral com consideração e justiça. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, em conformidade com legislação vigente.

Militares de outras corporações

Parágrafo único. As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais e bombeiros militares de outras corporações.

Valores policiais-militares

Art. 17. São atributos inerentes à conduta do policial militar, que se consubstanciam em valores policiais militares:

I - a cidadania;

II - o respeito à dignidade humana;

III - a primazia pela liberdade, justiça e solidariedade;

IV - a promoção do bem-estar social sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;

V - a defesa do Estado e das instituições democráticas;

VI - a educação, cultura e bom condicionamento físico;

VII - a assistência à família;

VIII - o respeito e assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao índio;

IX - o respeito e preservação do meio ambiente;

X - o profissionalismo;

XI - a lealdade;

XII - a constância;

XIII - a verdade real;

XIV - a honra;

XV - a honestidade;

XVI - o respeito à hierarquia;

XVII - a disciplina;

XVIII - a coragem;

XIX - o patriotismo;

XX - o sentimento de servir à comunidade estadual;

XXI - o integral devotamento à preservação da ordem pública, mesmo com o risco da própria vida;

XXII - o civismo e o culto das tradições históricas;

XXIII - a fé na missão elevada da Polícia Militar;

XXIV - o espírito de corpo, orgulho do policial militar pela OPM onde serve;

XXV - o amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;

XXVI - o aprimoramento técnico-profissional.

Objetividade dos valores

§ 1º Os valores cominados no caput deste artigo são essenciais para o entendimento objetivo do sentimento do dever, da honra pessoal, do pundonor policial-militar, do decoro da classe, da dignidade e compatibilidade com o cargo.

Sentimento do dever

§ 2º Sentimento do dever é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial-militar.

Honra pessoal

§ 3º Honra pessoal é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados.

Pundonor policial-militar

§ 4º Pundonor policial-militar é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da classe

§ 5º Decoro da classe é o valor moral e social da instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele.

Indignidade

§ 6º A indignidade para com o cargo é o ferimento a preceitos morais e éticos vinculados à conduta do policial militar.

Incompatibilidade

§ 7º A incompatibilidade para com o cargo é a inabilitação ao exercício funcional decorrente da falta de preparo técnico-profissional.

CAPÍTULO II DA ÉTICA POLICIAL MILITAR

Seção I Dos Preceitos Fundamentais

Preceitos éticos

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

I - cultivar os símbolos e as tradições da Pátria, do Estado do Pará e da Polícia Militar e zelar por sua inviolabilidade;

II - preservar a natureza e o meio ambiente;

III - servir à comunidade, procurando, no exercício da suprema missão de preservar a ordem pública, promover, sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições desta lei;

IV - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

V - atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os policiais militares do Estado, inclusive dos agregados, envidando esforços para bem encaminhar a solução dos problemas apresentados;

VI - ser justo na apreciação de atos e méritos dos subordinados;

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, inculcando-a em seus subordinados;

VIII - estar sempre preparado para as missões que desempenhe;

IX - exercer as funções com integridade, probidade e equilíbrio, segundo os princípios que regem a Administração Pública, não sujeitando o cumprimento do dever a influências indevidas;

X - procurar manter boas relações com outras categorias profissionais, conhecendo e respeitando-lhes os limites de competência, mas elevando o conceito e o processo administrativo disciplinar da própria profissão, zelando por sua competência e autoridade;

XI - ser fiel na vida policial-militar, cumprindo os compromissos relacionados às suas atribuições de agente público;

XII - manter ânimo forte e fé na missão policial-militar, mesmo diante das dificuldades, demonstrando persistência no trabalho para solucioná-las;

XIII - manter ambiente de harmonia e camaradagem na vida profissional, solidarizando-se nas dificuldades que estejam ao seu alcance, minimizar e evitando comentários desairosos sobre os componentes das Instituições Policiais;

XIV - não pleitear para si, por meio de terceiros, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro militar do Estado;

XV - conduzir-se de modo não subserviente, sem ferir os princípios de respeito e decoro;

XVI - abster-se do uso do posto, graduação ou função para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVII - prestar assistência moral e material à família;

XVIII - considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos de dignidade pessoal;

XIX - exercer a profissão sem discriminações ou restrições de ordem religiosa, política, racial, de condição social, de gênero ou qualquer outra de caráter discriminatório;

XX - atuar com prudência nas ocorrências policiais;

XXI - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem seja objeto de incriminação;

XXII - não solicitar ou provocar publicidade visando à própria promoção pessoal;

XXIII - observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade;

XXIV - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida, de qualquer espécie;

XXV - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação profissional, inclusive no âmbito do ensino policial-militar;

XXVI - não abusar dos meios do Estado postos à sua disposição, nem distribuí-los a quem quer que seja, em detrimento dos fins da Administração Pública, coibindo ainda a transferência, para fins particulares, de tecnologia própria das funções policiais;

XXVII - atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação dos bens públicos cuja utilização lhe for confiada;

XXVIII - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXIX - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

XXX - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

XXXI - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

XXXII - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XXXIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XXXIV - observar as normas da boa educação;

XXXV - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar;

XXXVI - zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar;

XXXVII - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar e ser fiel à instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida;

XXXVIII - tratar o subordinado dignamente e com urbanidade;

XXXIX - tratar de forma urbana, cordial e educada os cidadãos.

Vedação a atividades comerciais

Art. 19. Ao policial militar da ativa é vedado exercer atividade de segurança particular, comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade, ou dela ser sócio ou participar ainda que indiretamente, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima ou limitada.

Sinais de riqueza incompatíveis

§ 1º Compete aos comandantes fiscalizar os subordinados que apresentarem sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do respectivo cargo, fazendo-os comprovar a origem de seus bens mediante instauração de procedimento administrativo, observada a legislação específica.

Vedação a atividades comerciais a policiais militares da reserva revertidos à ativa

§ 2º Os policiais militares da reserva remunerada, quando convocados para o serviço ativo, ficam submetidos à legislação pertinente à situação de atividade na Corporação.

Declaração de bens

Art. 20. No ato da inclusão, o policial militar apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, repetindo-se esse ato anualmente, como medida de transparência da aplicação do erário.

Substituição da declaração

Parágrafo único. A declaração anual acima referida poderá ser substituída pela entrega à Administração Policial-Militar de cópia da declaração anual do imposto de renda de pessoa física.

Seção II

Do Compromisso Policial-Militar

Aceitação das obrigações

Art. 21. Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante concurso público, ao término do curso de formação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Compromisso de honra

Art. 22. O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença de tropa, tão logo o policial militar tenha adquirido o grau de instrução compatível com os seus deveres como integrante da Polícia Militar, conforme os seguintes dizeres: “Ao ingressar na Polícia Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Compromisso do aspirante-a-oficial

§ 1º O compromisso do aspirante-a-oficial é prestado na solenidade de conclusão do curso de formação de oficiais, de acordo com o cerimonial previsto no regulamento do estabelecimento de ensino, e terá os seguintes dizeres: “Ao ser declarado aspirante-a-oficial da Polícia Militar do Pará, prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

Compromisso do oficial

§ 2º O compromisso do oficial promovido ao primeiro posto é prestado em solenidade, de acordo com o cerimonial previsto em legislação específica, e terá os seguintes dizeres: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de oficial da Polícia Militar do Pará e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

CAPÍTULO III DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES

Violação dos deveres éticos

Art. 23. A violação dos deveres éticos dos policiais militares acarretará responsabilidade administrativa, independente da penal e da civil.

Parágrafo único. A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Vedação a manifestações coletivas

Art. 24. São proibidas quaisquer manifestações coletivas sobre atos de superiores, de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário, sujeitando-se as manifestações de caráter individual aos preceitos deste código.

TÍTULO III DA ABRANGÊNCIA DO CÓDIGO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Competência geral

Art. 25. A competência para aplicar as prescrições contidas neste código é conferida à função, observada a hierarquia.

Autoridades competentes para punir disciplinarmente

Art. 26. O Governador do Estado é competente para aplicar todas as sanções disciplinares previstas neste código aos policiais militares ativos e inativos, cabendo às demais autoridades as seguintes competências:

I - ao Comandante-Geral: todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos previstos neste código, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

II - ao Chefe da Casa Militar da Governadoria: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção e prisão a policiais militares sob o seu comando, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

III - ao Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção e prisão a policiais militares ativos, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

IV - ao Corregedor-Geral: todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Comandante-Geral, ao Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

V - aos Chefes de Departamentos, Comandantes Operacionais Intermediários, Diretores Setoriais e ao Ajudante-Geral: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob a sua chefia, comando ou direção;

VI - aos Presidentes das Comissões de Correição Geral, de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários e ao Chefe de Divisões: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos na sua circunscrição;

VII - aos Comandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, das Unidades Escola, aos Chefes de Seção do Estado-Maior Geral, aos Comandantes de Companhias Independentes e aos Chefes de Assessorias: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças e prisão até quinze dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob os seus comandos ou chefias;

VIII - aos Subcomandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, de Companhias Independentes e aos Chefes de Serviços: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando ou chefia, de até dez dias para oficiais e de até quinze dias para praças;

IX - aos Comandantes de Companhias e Pelotões Destacados, quando oficiais, as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando, de até cinco dias para oficiais e de até dez dias para praças.”

* Os incisos II a IX do art. 26 tiveram a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 26.

I -

II - ao Chefe da Casa Militar da Governadoria: as sanções disciplinares de repreensão, detenção e prisão a policiais militares sob o seu comando, até os limites máximos estabelecidos neste código;

III - ao Subcomandante-Geral da Polícia Militar: as sanções disciplinares de repreensão, detenção e prisão a policiais militares ativos, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos estabelecidos neste código;

IV - ao Corregedor-Geral: as sanções disciplinares de repreensão, detenção e prisão a policiais militares ativos, exceto ao Comandante-Geral, ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e aos seus comandados, e ao Subcomandante-Geral, até os limites máximos estabelecidos neste código;

V - o Chefe do Estado-Maior Estratégico, os Comandantes Operacionais Intermediários, Diretores Setoriais e o Ajudante-Geral: as sanções disciplinares de repreensão, detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob a sua chefia, comando ou direção;

VI - os Presidentes das Comissões Permanentes de Correição-Geral e de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários: as sanções disciplinares de repreensão, detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos na sua circunscrição;

VII - os Comandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, do Grupamento Aéreo, os Chefes de Seção do Estado-Maior Estratégico, os Comandantes de Companhias Independentes e os Chefes de Assessorias: as sanções disciplinares de repreensão, detenção até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, e prisão até quinze dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob os seus comandos ou chefias;

VIII - os Subcomandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, do Grupamento Aéreo, de Companhias Independentes e Chefes de Serviços: as sanções disciplinares de repreensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando ou chefia, de até dez dias para oficiais e de até quinze dias para praças;

IX - os comandantes de Companhias e Pelotões Destacados: as sanções disciplinares de repreensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando, de até cinco dias para oficiais e de até dez dias para praças.”

Parágrafo único. A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Obrigação de informar ato atentatório à disciplina

Art. 27. Todo policial militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de três dias.

Requisitos da informação

§ 1º A Parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolvem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

Prazo para providências da autoridade competente

§ 2º A Autoridade a quem a parte disciplinar é dirigida deve tomar providências no prazo máximo de quinze dias.

Encaminhamento à autoridade competente

§ 3º A autoridade que receber a parte, não sendo competente para providenciar a respeito, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Conflito de competência

Art. 28. Nas ocorrências disciplinares que envolvam policiais militares de mais de uma OPM, caberá ao comandante que primeiro tomar conhecimento do fato comunicá-lo, imediatamente e por escrito, à Corregedoria-Geral.

Competência em razão da pessoa

§ 1º Havendo a situação descrita no caput deste artigo, o Corregedor-Geral encaminhará o caso à comissão permanente de corregedoria do comando operacional intermediário a que pertencer o policial militar mais antigo envolvido no fato, ficando ampliada a competência do presidente da respectiva comissão para aplicar as prescrições deste código a todos os implicados.

Punição a ser aplicada está além da competência da autoridade

§ 2º Quando uma autoridade, ao solucionar o processo administrativo disciplinar, concluir que a punição a ser aplicada está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe-lhe encaminhar o processo à autoridade superior para fins de deliberação.

Ocorrência envolvendo militar de outra Força ou servidor público

§ 3º No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militar de outra Força ou servidor público e policial militar, a autoridade competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes ao policial militar, informando ao escalão superior sobre sua decisão administrativa, devendo este comunicar a solução tomada à autoridade que tenha ascendência funcional sobre o outro envolvido.

LIVRO II
DAS TRANSGRESSÕES E PUNIÇÕES DISCIPLINARES

TÍTULO I
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DO CONCEITO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Conceito de transgressão disciplinar

Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste código.

Classificação das transgressões

Art. 30. A transgressão disciplinar classifica-se, de acordo com sua gravidade, em leve, média ou grave.

Competência para classificar

Parágrafo único. A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, considerando a natureza e as circunstâncias do fato.

Pressupostos para a classificação

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte:

§ 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas conseqüências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos:

I - ao serviço policial-militar;

II - à Administração pública.

§ 2º De natureza “grave”, quando constituírem atos que:

I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais;

II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado;

III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe;

IV - atentem contra a moralidade pública;

V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço;

VI - também sejam definidos como crime;

VII - causem grave prejuízo material à Administração.

§ 3º A transgressão será considerada de natureza “Média” quando não se enquadrar nas hipóteses dos parágrafos anteriores.

§ 4º Considera-se transgressão de natureza grave cometer à subordinado atividades que não são inerentes às funções do policial.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Crítérios para julgamento das transgressões

Art. 32. O julgamento das transgressões deve ser precedido de uma análise que considerem:

- I - os antecedentes do transgressor;
- II - as causas que a determinaram;
- III - a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram; e
- IV - as consequências que dela possam advir.

Obrigatoriedade de observar causas de justificação, atenuantes e agravantes

Art. 33. No julgamento das transgressões devem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Causas de justificação

Art. 34. Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

- I - na prática de ação meritória ou no interesse do serviço ou da ordem pública;
- II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal;
- III - em obediência a ordem superior, quando não manifestamente ilegal;
- IV - para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, preservação da ordem pública e da disciplina;
- V - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;

Inexistência de transgressão disciplinar

Parágrafo único. Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação, devendo a decisão ser publicada em boletim.

Atenuantes

Art. 35. São circunstâncias atenuantes:

- I - bom comportamento;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V - falta de prática do serviço;

VI - ter sido a transgressão praticada em decorrência da falta de melhores esclarecimentos quando da emissão da ordem ou de falta de meios adequados para o seu cumprimento, devendo tais circunstâncias ser plenamente comprovadas.

Agravantes

Art. 36. São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência de transgressão;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - a prática de transgressão durante a execução do serviço;

VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;

VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII - a prática da transgressão com premeditação;

IX - a prática de transgressão em presença de tropa;

X - a prática da transgressão em presença de público.

CAPÍTULO III DA ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:

No ato da prisão

I - desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão;

II - usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar prisão;

III - deixar de providenciar para que seja garantida a integridade física das pessoas que prender ou manter sob sua custódia;

IV - agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam;

V - permitir que o preso sob sua guarda conserve em seu poder instrumento ou objetos com que possa ferir a si próprio ou a outrem;

VI - reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal;

VII - soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente;

No atendimento a ocorrências policiais

VIII - receber vantagem de pessoa interessada no caso de furto, roubo, objeto achado ou qualquer outro tipo de ocorrência ou procurá-la para solicitar vantagem;

IX - receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável;

X - desrespeitar, desconsiderar ou ofender pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência policial ou em outras situações de serviço;

XI - deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude assim o exigir;

XII - descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover;

XIII - violar ou deixar de preservar local de crime;

Na utilização de transportes

XIV - dirigir viatura policial, pilotar aeronave ou embarcação com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação legal;

XV - desrespeitar regras de trânsito, de tráfego aéreo ou de navegação marítima, lacustre ou fluvial, quando de serviço;

XVI - conduzir veículo, pilotar aeronave ou embarcação oficial sem autorização do órgão competente da Polícia Militar, mesmo estando habilitado;

XVII - transportar, na viatura, aeronave ou embarcação que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material sem autorização da autoridade competente;

XVIII - utilizar a montada a trote ou a galope sem necessidade;

Por omissão

XIX - omitir deliberadamente, em boletim de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XX - não cumprir ou retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem legal recebida;

XXI - deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;

XXII - deixar de punir transgressor da disciplina;

XXIII - não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo;

XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

XXV - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;

XXVI - deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento;

XXVII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;

XXVIII - deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço;

XXIX - deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;

XXX - não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;

XXXI - esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral que houver assumido, desde que afete a instituição Policial-Militar;

XXXII - deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado;

XXXIII - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-lo;

XXXIV - deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou seu substituto legal;

XXXV - deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou à permanência na OPM de civis, militares ou policiais militares estranhos à mesma;

XXXVI - não se apresentar à superior hierárquico ou de sua presença retirar-se sem obediência às normas regulamentares;

XXXVII - deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções no regulamento de continências, honras e sinais de respeito;

XXXVIII - deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;

XXXIX - deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior uniformizado ou não, neste caso, desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

XL - deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, armamento, equipamento, material ou documento que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;

XLI - deixar o oficial ou aspirante-a-oficial tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto ou ao substituto legal imediato da OPM onde serve para cumprimentá-lo, salvo ordem ou instrução a respeito;

XLII - deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato;

XLIII - deixar de comunicar a alteração de dados de qualificação pessoal ou mudança de endereço residencial;

XLIV - deixar de instruir processo que lhe for encaminhado, exceto no caso de suspeição ou impedimento, ou absoluta falta de elementos, hipóteses em que estas circunstâncias serão fundamentadas;

XLV - deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;

XLVI - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento;

XLVII - deixar de fiscalizar o subordinado que apresentar sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a remuneração do cargo;

XLVIII - não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos;

XLIX - deixar de portar o seu documento de identidade, quando de serviço, e de exibi-lo, quando solicitado;

Contra os serviços policiais-militares

L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado;

LI - afastar-se, quando em atividade policial-militar, com veículo automotor, aeronave, embarcação, montaria ou a pé, da área em que deveria permanecer ou não cumprir roteiro de patrulhamento predeterminado;

LII - chegar atrasado ao expediente, ao serviço para o qual esteja escalado ou a qualquer ato em que deva tomar parte ou assistir;

LIII - dormir em serviço, salvo quando autorizado;

LIV - permanecer, alojado ou não, deitado em horário de expediente, no interior da OPM, sem autorização de quem de direito;

LV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

LVI - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

LVII - interferir na administração de serviço ou na execução de ordem ou missão sem ter a devida competência para tal.

LVIII - trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão;

LIX - causar ou contribuir para a ocorrência de incidente ou acidente em serviço ou instrução;

LX - passar, deliberadamente, à condição de ausente;

LXI - abandonar ou se afastar do serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada;

LXII - entrar, ou sair, ou tentar fazê-lo, de OPM com tropa sem prévio conhecimento da autoridade competente, salvo para fins de instrução autorizada pelo comando;

LXIII - deixar o responsável pela segurança da OPM de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada, saída e permanência de pessoa estranha;

LXIV - permitir que pessoa não autorizada adentre prédio ou local interditado;

LXV - deixar de exibir a superior hierárquico, quando por ele solicitado, objeto ou volume, ao entrar ou sair de qualquer OPM;

Contra as obrigações em geral

LXVI - castigar a montada ou o cão empregado no serviço;

LXVII - representar a OPM, e mesmo a corporação, em qualquer ato sem estar devidamente autorizado;

LXVIII - tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve sem estar autorizado;

LXIX - permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente;

LXX - içar ou arriar bandeira ou insígnia sem ordem para tal;

LXXI - dar toque ou fazer sinais sem ordem para tal;

LXXII - tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro nos permitidos, em área policial-militar ou sob circunscrição policial-militar;

LXXIII - penetrar o policial militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;

LXXIV - penetrar ou tentar penetrar o policial militar em alojamento de outra subunidade depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, pelas funções, sejam a isto obrigados;

LXXV - entrar ou sair de OPM com tropa armada sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;

LXXVI - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração do motivo, salvo situações de emergência;

LXXVII - usar o uniforme quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;

LXXVIII - usar, quando uniformizado, barba, bem como cabelos, bigode ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados;

LXXIX - deixar de cumprir punição legalmente imposta;

LXXX - deixar de seguir a cadeia de comando, sem prejuízo de acesso à Corregedoria;

LXXXI - deixar de atender citação, notificação ou intimação administrativas ou judiciais;

Contra a utilização dos uniformes

LXXXII - usar vestuário incompatível com a função, ou descuidar do asseio próprio, ou prejudicar o de outrem;

LXXXIII - comparecer uniformizado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário, salvo por motivo de serviço;

LXXXIV - comparecer o policial militar a qualquer festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado;

LXXXV - apresentar-se desuniformizado, quando o uso do uniforme for obrigatório, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;

LXXXVI - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;

LXXXVII - andar o policial militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes da PMPA ou normas a respeito;

LXXXVIII - usar traje civil o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente;

LXXXIX - ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;

XC - usar, quando uniformizado ou à paisana em serviço público, elementos estéticos e adereços que possam ir de encontro à sobriedade e discrição inerentes à condição de militar;

Contra a postura e compostura policial-militar

XCI - fumar em serviço ou em local não permitido;

XCII - portar-se sem compostura em lugar público;

XCIII - desrespeitar em público as convenções sociais;

XCIV - desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;

XCV - desrespeitar corporação judiciária ou qualquer de seus membros;

Contra a administração policial-militar

XCVI - ameaçar, induzir ou instigar alguém para que não declare ou omita a verdade em procedimento administrativo civil ou penal;

XCVII - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;

XCVIII - empregar subordinado, funcionário civil ou voluntário civil sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem;

XCIX - desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinados, em proveito próprio ou de outrem;

C - provocar desfalques no patrimônio público ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los;

CI - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

CII - dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;

CIII - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da administração pública ou material cuja comercialização seja proibida;

CIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

CV - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em serviços ou atividades particulares;

CVI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

Subtração e extravio

CVII - subtrair, extraviar, danificar, falsificar, desviar ou inutilizar documentos de interesse da Administração Pública ou de terceiros;

CVIII - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens pertencentes ao patrimônio público ou particular que estejam ou não sob sua responsabilidade;

CIX - retirar ou tentar retirar de local sob administração policial-militar material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem ou autorização;

CX - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

CXI - negociar, não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da fazenda federal, estadual ou municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta;

Ofensas contra militares

CXII - procurar desacreditar seu superior, igual ou subordinado hierárquico;

CXIII - concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas;

CXIV - dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;

CXV - ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado;

CXVI - ofender a moral por atos, gestos ou palavras;

CXVII - travar discussão, rixa, ou luta corporal com seu superior, igual ou subordinado;

Incompatíveis com a conduta dos policiais militares

CXVIII - faltar à verdade;

CXIX - utilizar-se do anonimato;

CXX - autorizar, promover ou participar da elaboração de petições ou de manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, de crítica ou de apoio a ato irregular de superior, para tratar de assuntos de natureza policial-militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função policial;

CXXI - recorrer a outros órgãos, autoridades ou instituições, exceto ao Poder Judiciário, para resolver assunto de interesse pessoal relacionado com a Polícia Militar;

CXXII - freqüentar lugares incompatíveis com o decoro da classe, salvo por motivo de serviço;

CXXIII - ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;

CXXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da corporação ou firam a disciplina;

CXXV - apresentar parte ou petição sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos, ou com argumentos falsos ou de má-fé;

CXXVI - autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica a superior ou de apoio a ato irregular;

CXXVII - autorizar, promover ou assinar petições coletivas referente a assunto de natureza policial-militar e/ou dirigi-las a autoridade que não integre a cadeia de comando da Corporação;

CXXVIII - dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste regulamento;

CXXIX - freqüentar ou fazer parte de sindicatos ou grevar;

CXXX - freqüentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe;

CXXXI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

CXXXII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

CXXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de local de detenção ou prisão, de escolta, bem como resistir a esta;

CXXXIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar;

CXXXV - dificultar ao subordinado a apresentação de recursos ou representação ou, ainda, de exercer o seu direito de petição;

CXXXVI - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

CXXXVII - prestar informação a superior induzindo-o a erro intencionalmente;

CXXXVIII - recusar fé a documentos públicos;

Serviços ou atividades extras não autorizados

CXXXIX - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado;

CXL - exercer, o militar do Estado em serviço ativo, o comércio, ter função ou emprego remunerado de qualquer natureza, salvo a prática do magistério, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial ou industrial com fins lucrativos, ou delas ser sócio, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

CXLI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

Relacionadas às transações pecuniárias

CXLII - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, desde que venha a expor o nome da Polícia Militar;

CXLIII - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido;

CXLIV - realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado, não sendo consideradas transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro;

Na utilização de armamentos

CXLV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes;

CXLVI - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço;

CXLVII - disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente;

CXLVIII - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;

Relacionadas ao álcool e a materiais proibidos

CXLIX - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência química, ou introduzi-las em local sob administração policial-militar;

CXLIX-A - negar-se a ser submetido a exame clínico toxicológico periódico definido em lei;

[* O inciso acima foi acrescido ao art. 37 desta Lei, através da edição da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.](#)

CL - ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou apresentar-se alcoolizado para prestá-lo;

CLI - induzir outrem que esteja de serviço à ingestão de bebida alcoólica ou a que se apresente alcoolizado para prestá-lo;

CLII - introduzir bebida alcoólica em local sob administração policial-militar, salvo se devidamente autorizado;

CLIII - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição da autoridade competente;

CLIV - ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob circunscrição policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;

CLV - ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob a circunscrição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente;

Relacionadas ao serviço em aeronaves

CLVI - aproveitar-se de missões de vôo para realizar vôos de caráter não militar ou pessoal;

CLVII - utilizar-se, sem ordem, de aeronave militar ou civil;

CLVIII - transportar, na aeronave que comanda, pessoal ou material sem autorização de autoridades competentes;

CLIX - deixar de observar as regras de tráfego aéreo;

CLX - executar vôos à baixa altura, acrobáticos ou de instrução fora das áreas para tal fim estabelecidas, excetuando-se os autorizados por autoridade competente.

Outras transgressões disciplinares

§ 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridade competente.

Obrigatoriedade de combinação com outras normas

§ 2º No caso das transgressões a que se refere o parágrafo anterior, deve ser feita alusão às normas ou ordens que foram violadas.

TÍTULO II DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA GRADAÇÃO E DA EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Caráter educativo da punição disciplinar

Art. 38. A punição disciplinar possui caráter pedagógico, individual e coletivo e objetiva o fortalecimento da disciplina.

Espécies de punição disciplinar

Art. 39. As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - detenção disciplinar;

IV - prisão disciplinar;

V - reforma administrativa disciplinar;

VI - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

VII - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;

* Os incisos II a VII do art. 39 tiveram a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 39.

I -

II - detenção disciplinar;

III - prisão disciplinar;

IV - reforma administrativa disciplinar;

V - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

VI - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;

VII - demissão, para oficiais.”

VIII - demissão para oficiais.

Parágrafo único. O período de cumprimento das punições disciplinares previstas nos incisos II a IV deste artigo será computado como tempo de efetivo serviço apenas para aposentadoria.

* O inciso VIII e o Parágrafo único do art. 39 foram acrescentados a esta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Repreensão

Art.40. Repreensão é a punição mais branda que, publicada em boletim e lançada nos assentamentos, não priva o punido da liberdade.

Art. 40-A. A suspensão consiste no afastamento do policial-militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço.

Art. 40-B. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de cinco anos de efetivo exercício se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

* Os Artigos 40-A e 40-B foram acrescidos a esta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Detenção disciplinar

Art. 41. Detenção disciplinar consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer nas dependências do aquartelamento, sem que fique, no entanto, confinado.

Comparecimento à instrução e serviços

§ 1º O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º REVOGADO.

* O § 2º do art. 41 foi revogado pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Cumprimento da punição em residência

§ 2º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou, o policial militar pode cumprir a detenção em sua residência.”

Prisão disciplinar

Art. 42. Prisão disciplinar consiste no confinamento do punido em alojamento do círculo a que pertence ou local determinado pela autoridade competente, inclusive o xadrez.

Assistência da família

§ 1º Ao policial militar preso nas circunstâncias deste artigo é garantido direito de ser assistido pela família.

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

* Os §§ 2º e 3º do art. 42 foram revogados pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* As redações revogadas continham o seguinte teor:

“Cumprimento da punição em residência

§ 2º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou, o policial militar pode cumprir a prisão em sua residência.

Cumprimento da punição em outra OPM

§ 3º Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.”

Separação de presos disciplinares dos judiciais

§ 4º Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da Justiça.

Prejuízo da instrução e serviços

Art. 43. A prisão disciplinar será cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em boletim.

Reforma administrativa disciplinar

Art. 44. A reforma administrativa disciplinar consiste na passagem do policial militar em atividade para a inatividade, em vista da constatação da falta de condições para o desempenho das suas funções no serviço ativo.

Aplicação da reforma administrativa disciplinar

§ 1º A reforma administrativa disciplinar será aplicada após a conclusão do processo administrativo disciplinar, respectivamente:

* O § 1º, do art. 44 teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 44.

§ 1º A reforma administrativa disciplinar será aplicada após a conclusão do conselho de justificação e do conselho de disciplina, respectivamente.”

I - ao oficial, quando determinada pelo tribunal competente, que o considerará incapaz de permanecer no serviço ativo, nos termos deste código;

II - à praça julgada sem condições para o desempenho das funções inerentes ao cargo, nos termos desta Lei.

* O inciso II, do § 1º, do art. 44 teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 39.

I -

II - à praça com estabilidade, julgada sem condições para o desempenho das funções inerentes ao cargo, nos termos deste código.”

Proventos do reformado disciplinarmente

§ 2º A reforma disciplinar do policial militar é efetuada no grau hierárquico, graduação ou posto que possuir na ativa e com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

Licenciamento e exclusão a bem da disciplina

Art. 45. O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no desligamento da praça das fileiras da Corporação.

Aplicação do licenciamento à bem da disciplina

§ 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade assegurada, após processo administrativo disciplinar simplificado.

Aplicação da exclusão a bem da disciplina

§ 2º A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada ao aspirante-a-oficial e à praça com estabilidade assegurada, após conselho de disciplina.

Remuneração do licenciado ou excluído a bem da disciplina

§ 3º A praça licenciada ou excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Demissão

Art. 46. A demissão decorre da declaração do tribunal competente sobre a indignidade ou incompatibilidade com o oficialato, implicando na perda do posto e da patente do oficial julgado, sendo efetivada por ato do governador.

Remuneração do demitido

Parágrafo único. O oficial demitido não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES

Limite máximo da detenção e da prisão disciplinar

Art. 47. As penas disciplinares de prisão ou detenção não podem ultrapassar trinta dias.

Aplicação da punição

Art. 48. A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a publicação em boletim da OPM.

Enquadramento

§ 1º O enquadramento é a caracterização da transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor e cumprimento da punição. No enquadramento devem ser necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a especificação da norma transgredida;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - a classificação da transgressão;

IV - a punição imposta;

V - a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

VI - o local do cumprimento da punição, se for o caso;

VII - a data do início e do fim do cumprimento ou a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

Publicação

§ 2º A publicação em boletim é o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a justificação.

Inexistência de boletim na OPM

§ 3º Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para sua publicação, esta deve ser feita no boletim da autoridade imediatamente superior.

Início da contagem de prazo recursal

§ 4º O primeiro dia do prazo recursal será o dia útil seguinte à intimação pessoal do militar punido ou à publicação em boletim, o que ocorrer por último.

* O § 4º, do art. 48 teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 48.

§ 1º

§ 4º É a partir da data da publicação do enquadramento que se efetiva a punição, sendo o termo inicial para a contagem do prazo recursal.”

Início do cumprimento da punição

§ 5º Para os fins de que trata o § 4º deste artigo, a intimação pessoal será feita, preferencialmente:

I - por mandado, na pessoa do policial-militar punido;

II - na pessoa de seu defensor, regularmente constituído;

III - por meio eletrônico, na forma da lei; ou

IV - por correio, com Aviso de Recebimento (AR).

* O § 5º, do art. 48 teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 48.

§ 1º

§ 5º O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em boletim da OPM ou, posteriormente, nos casos do inciso VII deste artigo.”

§ 6º O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em boletim da OPM ou de acordo com o inciso VII deste artigo.

* Este § 6º foi acrescentado ao art. 48 desta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Publicação em boletim reservado

Art. 49. A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial será feita em boletim reservado ou em boletim ostensivo, conforme as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Limites das punições disciplinares

Art. 50. A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de repreensão até dez dias de suspensão ou detenção para transgressão leve;

b) de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;

* As alíneas “a” e “b” do inciso I, do art. 50 tiveram a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 50.

I -

a) de repreensão, dez dias de detenção para transgressão leve;

b) de onze dias de detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;”

c) de onze dias de prisão até reforma administrativa disciplinar, licenciamento, exclusão a bem da disciplina ou demissão, para transgressão grave.

II - a punição deve ser dosada proporcionalmente quando ocorrerem circunstâncias atenuantes a agravantes;

III - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

IV - a punição disciplinar, no entanto, não exime o punido de responsabilidade civil ou penal que lhe couber;

V - havendo mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente, devendo ser apuradas em processos distintos;

VI - havendo conexão, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

Conexão

Parágrafo único. São transgressões disciplinares conexas aquelas que se relacionam por um nexo ou liame.

Vedação especial a interrogatório

Art. 51. Nenhum policial militar deverá ser interrogado em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos ou entorpecentes.

Punição a policial militar à disposição

Art. 52. A autoridade que necessitar punir seu subordinado à disposição ou a serviço de outra autoridade deve a ela requisitar a apresentação do punido para cumprimento da punição.

Suspensão de licenças e afastamentos temporários

Art. 53. Todas as licenças e afastamentos temporários poderão ser suspensos a critério do Governador do Estado, Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria ou Corregedor-Geral, para submeter o militar estadual a inquérito policial militar, procedimento ou processo administrativo disciplinar e a cumprimento de punição.

* O art. 53 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 53. Todas as licenças e afastamentos temporários poderão ser suspensos, a critério do Governador do Estado, Comandante-Geral ou Chefe da Casa Militar da Governadoria, para submeter o policial militar sob seu comando a inquérito policial-militar, procedimento ou processo administrativo disciplinar e/ou a cumprimento de punição.”

Suspensão do cumprimento de punição

Art. 54. Durante o cumprimento de punição disciplinar e havendo necessidade de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, baixa hospitalar ou afastamento temporário do punido, será o cumprimento suspenso até que cesse o motivo que lhe deu causa.

Publicação da suspensão

Art. 55. Tanto o afastamento quanto o retorno do punido ao local de cumprimento da punição disciplinar serão publicados no boletim, incluindo-se na publicação do retorno a nova data em que o punido será colocado em liberdade.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DISCIPLINARES CAUTELARES

Medidas cautelares

Art. 56. Constituem-se em medidas disciplinares cautelares o afastamento do exercício das funções e a prisão cautelar disciplinar.

Afastamento do exercício das funções

§ 1º O afastamento do exercício das funções ocorrerá durante apuração de processo ou procedimento administrativo a que responde o policial militar, a critério das autoridades competentes.

Prisão cautelar disciplinar

§ 2º A prisão cautelar disciplinar ocorrerá quando houver necessidade da preservação das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares que fiquem ameaçados ou atingidos com a liberdade do infrator.

Impedimento do uso do armamento e do fardamento

Art. 57. O policial militar afastado da função, nos termos deste capítulo, poderá ser impedido do uso do armamento e/ou do fardamento, quando houver indícios suficientes que recomendem tal medida.

Expediente do policial militar afastado

Parágrafo único. A autoridade que motivadamente decidir pelo afastamento do policial militar da função deverá determinar o local onde o mesmo cumprirá expediente.

Requisitos da prisão cautelar disciplinar

Art. 58. A prisão cautelar disciplinar, sem nota de punição publicada em boletim, poderá ocorrer, fundamentada e excepcionalmente, quando:

I - houver flagrante prática de infração administrativa de natureza grave e for necessária para a preservação da ordem pública e/ou da disciplina policial-militar, especialmente se o infrator mostrar-se agressivo, embriagado ou sob ação de substância alucinógena ou entorpecente, devendo-se lavrar o devido termo circunstanciado, indicando as provas do fato;

II - houver indícios suficientes de autoria e materialidade de infração administrativa de natureza grave e for justificadamente necessária ao bom andamento das apurações, devendo esta decisão ser devidamente motivada pela autoridade instauradora do procedimento ou processo administrativo disciplinar;

Controle administrativo da prisão cautelar disciplinar

§ 1º Toda medida cautelar disciplinar aplicada, exceto quando aplicada pelo Governador do Estado, Comandante-Geral ou chefe da casa Militar da Governadoria, deverá ser imediatamente comunicada ao Corregedor-Geral, que exercerá o controle quanto à legalidade do ato.

Prazo da prisão cautelar disciplinar

§ 2º O policial militar recolhido nos termos deste artigo poderá permanecer nessa situação pelo prazo máximo de cinco dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período uma única vez devidamente motivada.

Detração

§ 3º O período em que o policial militar permanecer em prisão cautelar disciplinar será deduzido da punição que lhe for aplicada posteriormente.

Conveniência da medida

Art. 59 A autoridade que decidir pela medida disciplinar cautelar poderá revogá-la se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que essa medida subsista, bem como de novo implementá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

CAPÍTULO IV

DA MODIFICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Competência para modificação das punições

Art. 60. A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e competente, motivadamente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Espécies de modificação de punição

Parágrafo único. As modificações da aplicação de punição são:

I - conversão;

II - anulação;

III - relevação;

IV - atenuação;

V - agravação;

VI - avocação;

VII - revisão.

Conversão

Art. 61. A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento.

Parágrafo único. A classificação do comportamento do policial-militar será feita com base na sanção originária.

* O art. 61 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 61. A pedido do transgressor, o cumprimento das sanções de prisão e detenção disciplinar poderá, a juízo da autoridade que aplicou a punição, devidamente motivada e publicada em boletim, ser convertida em prestação de serviço extraordinário, desde que não implique prejuízo para a manutenção da hierarquia e da disciplina.”

§ 1º REVOGADO

§ 2º REVOGADO

§ 3º REVOGADO

§ 4º REVOGADO

* Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 61 foram revogados pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* As redações revogadas continham o seguinte teor:

“Comportamento disciplinar após a conversão

§ 1º Na hipótese de conversão, a classificação do comportamento do policial militar será feita com base na sanção originária.

Equivalência na conversão

§ 2º Considerar-se-á um serviço extraordinário equivalente ao cumprimento de um dia de detenção e dois serviços extraordinários equivalentes ao cumprimento de um dia de prisão.

Prazo para interposição

§ 3º O prazo para o encaminhamento do pedido de conversão será de quatro dias, contados da data de publicação da sanção correspondente.

Inadmissibilidade de recurso

§ 4º O pedido de conversão elide o pedido de reconsideração de ato.”

Limite de prestação de serviço extraordinário

§ 5º A prestação de serviço extraordinário, nos termos do caput deste artigo, consiste na realização de atividades, administrativas ou operacionais, por período nunca inferior a seis ou superior a doze horas, no seu período de folga.

Limite máximo para conversão

§ 6º O limite máximo de conversão da detenção ou prisão disciplinar em serviço extraordinário é de até a metade da punição aplicada e será sempre cumprida na fase final do período de punição.

Impedimento de dobrar serviço operacional

§ 7º A prestação do serviço extraordinário operacional não poderá ser executada imediatamente após o término de um serviço ordinário ou imediatamente anterior a este.

Anulação

Art. 62. A anulação da punição disciplinar consiste em declarar a ilegalidade deste ato administrativo.

* O caput do Art. 62 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 62. A anulação de punição consiste em declarar a ilegalidade da punição disciplinar e far-se-á a qualquer tempo.”

Efeito imediato

§ 1º A anulação, sendo concedida ainda durante o cumprimento da punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Eliminação de registros

§ 2º A anulação da punição deve eliminar toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do militar, relativos à sua aplicação.

Encaminhamento à autoridade competente

§ 3º A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la deve, fundamentadamente, encaminhar a documentação correspondente à autoridade competente.

Relevação

Art. 63. A relevação da punição consiste na suspensão do cumprimento da punição imposta.

Pressupostos para concessão

Parágrafo único. A relevação da punição pode ser concedida:

I - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir; ou

II - por motivo de passagem de comando, data de aniversário da Polícia Militar, data de aniversário da OPM ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Atenuação

Art. 64. A atenuação da punição consiste na transformação da punição em outra menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Agravação

Art. 65. A agravação da punição consiste na transformação da punição em outra mais rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina.

Avocação

Art. 66. A autoridade de hierarquia superior e competente, discordando da solução dada à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar pela autoridade de hierarquia inferior, poderá avocá-la, dando-lhe solução diferente.

Pressupostos para avocação

§ 1º A avocação será admitida:

I - quando a decisão disciplinar for contrária à evidência dos autos;

II - quando a decisão disciplinar se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando a decisão disciplinar estiver eivada de vícios que a torne irregular e/ou ilegal;

Prescrição da avocação

§ 2º O direito a avocação prescreverá em um ano.

Revisão

Art. 67. Caberá revisão, que será processada em autos apartados, dos processos findos, exauridos os recursos administrativos admitidos, quando o interessado aduza fatos novos capazes de elidir as razões que fundamentaram o ato punitivo, onde tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação ou enquadramento.

Competência para julgamento

§ 1º São autoridades competentes para decidir sobre o pedido de revisão:

I - O Governador do Estado, quando aplicou a punição disciplinar ou quando esta foi aplicada pelo Comandante-Geral ou Chefe da Casa Militar da Governadoria;

II - O Comandante-Geral, quando a punição disciplinar tiver sido aplicada por seus comandados.

Prescrição da revisão

§ 2º O direito à revisão prescreverá em cinco anos.

Possibilidade de nova revisão

§ 3º Não será admissível a reiteração do pedido de revisão, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

Conseqüências da revisão

§ 4º Decidindo procedente a revisão, poderá o Governador do Estado ou o Comandante-Geral absolver o impetrante, alterar a classificação da transgressão da disciplina, modificar a sanção disciplinar ou anular o processo administrativo. Em hipótese alguma poderá ser agravada a sanção.

Absolvição

§ 5º A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da sanção imposta.

Inadmissibilidade de recurso

§ 6º Não haverá recurso contra decisão proferida em grau de revisão.

TÍTULO III DO COMPORTAMENTO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO E DA MELHORIA DE COMPORTAMENTO

Comportamento disciplinar

Art. 68. O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento profissional, sob o ponto de vista disciplinar.

Competência

§ 1º A classificação e reclassificação do comportamento são da competência do Comandante-Geral e dos comandantes de OPM, obedecido o disposto neste capítulo e, necessariamente, publicadas em boletim.

Comportamento inicial

§ 2º Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento “BOM”.

Espécies de comportamento

Art. 69. O comportamento disciplinar da praça deve ser classificado em:

I - EXCEPCIONAL: quando, no período de oito anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ÓTIMO: quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até uma detenção ou o correspondente;

III - BOM: quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até duas prisões ou o correspondente;

IV - INSUFICIENTE: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com pelo menos duas prisões ou o correspondente e uma repreensão ou uma detenção;

V - MAU: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com pelo menos três prisões ou o correspondente.

Contagem automática

Art. 70. A contagem de tempo para mudança de comportamento é automática e inicia-se na data em que se encerra o cumprimento da punição, observados os prazos previstos no artigo anterior.

Equivalências de comportamentos

Art. 71. Para efeito de classificação e reclassificação do comportamento disciplinar, ficam estabelecidas as seguintes equivalências:

I - duas repreensões equivalem a uma detenção;

II - quatro repreensões equivalem a uma prisão;

III - duas detenções equivalem a uma prisão.

TÍTULO IV DAS RECOMPENSAS

Definição

Art. 72. As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por policiais militares.

Espécies de recompensas

Art. 73. Além de outras previstas em leis e regulamentos, são recompensas policiais-militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço;

III - a dispensa da revista do recolher e do pernoite nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Espécies de elogio

Art. 74. O elogio pode ser individual, coletivo ou perante a tropa.

Elogio individual

§ 1º O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais militares que se hajam destacado da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem, ao desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial-militar, às culturas profissionais em geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador ou à capacidade física.

Elogio coletivo

§ 2º O elogio coletivo visa reconhecer e ressaltar um grupo de policiais militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

Publicação dos elogios

§ 3º Os elogios, individual e coletivo, deverão ser publicados em boletim da OPM da autoridade que o emitiu ou de autoridade superior, se aquela não dispuser de tal instrumento.

Elogio perante a tropa

§ 4º O elogio perante a tropa é procedido informalmente, durante as reuniões, paradas, formaturas e afins, o qual não constará nos assentamentos do policial militar.

Recomendações da sociedade civil

§ 5º As observações positivas elaboradas por autoridades, representantes da sociedade civil ou cidadãos, individualmente, somente serão registradas como elogio nos assentamentos do policial militar se devidamente ratificadas pela autoridade policial-militar competente.

Dispensas do serviço

Art. 75. As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

Limites da dispensa

§ 1º A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de oito dias, não podendo ultrapassar o total de dezesesseis dias no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

Gozo fora da sede

§ 2º A dispensa total do serviço, para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras da concessão de férias.

Publicação

§ 3º O ato administrativo que concede a dispensa do serviço, devidamente publicado, deverá indicar o início e o término da dispensa.

Dispensa da revista do recolher e do pernoite

Art. 76. As dispensas da revista do recolher e do pernoite nos cursos de formação podem ser incluídas em uma mesma concessão. Essas dispensas não significam que o aluno esteja dispensado de qualquer outro serviço ou instrução para o qual esteja escalado ou ao qual deva comparecer.

Competência para concessão

Art. 77. São competentes para conceder as recompensas de que trata este capítulo as autoridades especificadas no art. 26 deste código.

TÍTULO V
DA POLÍTICA DE CONTROLE
ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Política de Controle

Art. 77-A. Este título regulamenta o sistema de controle alternativo das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na apuração preliminar e no termo de ajustamento de conduta.

Art. 77-B. O controle da disciplina dos militares estaduais poderá ser realizado pelo uso progressivo da autoridade competente, dos seguintes instrumentos:

I - prevenção;

II - correção;

III - ajustamento de conduta;

IV - processo administrativo disciplinar.

Prevenção

Art. 77-C. Compete às autoridades de que trata o art. 26 desta Lei, planejar e aplicar, preventivamente, programas de qualificação, atualização e orientação dos militares estaduais para o exercício das suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e na perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

Programa Complementar de Prevenção

§ 1º Às comissões de correção e às divisões da Corregedoria-Geral compete implantar programa complementar de prevenção, com realização de reuniões setoriais, visando a padronizar procedimentos e esclarecer situações de risco.

Sistema de Informações

§ 2º Para adoção de mecanismos de prevenção e correção, a Corregedoria manterá estatística identificando pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, além do perfil dos infratores, com fim de traçar metas de prevenção.

Correção

Art. 77-D. A correção é a ação imediata e voluntária das autoridades competentes diante das transgressões disciplinares médias ou leves, cometidas pelos seus subordinados no exercício das funções, indiretamente a elas relacionadas ou que nelas se reflitam, tais como erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa ou erro de postura em relação a superiores, pares, subordinados e terceiros.

Comunicações de Alerta

§ 1º A correção é exercida pelo esclarecimento escrito, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento, assinado com duas testemunhas.

§ 2º A comunicação escrita, com possível justificativa apresentada pelo militar alertado, será arquivada pela autoridade que a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

§ 3º Cópias das comunicações podem ser requisitadas pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Pará, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

Notícia de Ocorrência

§ 4º A reiteração de condutas inadequadas pelo militar estadual devidamente esclarecido, na forma deste artigo, implicará na comunicação do fato às autoridades mencionadas no art. 26 desta Lei, para adoção de medidas disciplinares.

Ajustamento de Conduta

Art. 77-E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do policial-militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média.

§ 1º O ajustamento de conduta efetivar-se-á mediante assinatura do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) pelo infrator e pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou para aplicação de medidas de caráter educativo.

§ 2º O TAC firmado pelo militar estadual dispensa a instauração de processo administrativo disciplinar e exclui eventual aplicação de pena, caso sejam cumpridas as obrigações constantes do documento e observada a efetiva mudança de comportamento.

§ 3º O TAC poderá ser firmado até o final da instrução e antes da apresentação das alegações finais no processo administrativo disciplinar, mediante proposta da comissão processante ou a requerimento do interessado.

§ 4º A assinatura do TAC implica no reconhecimento da irregularidade cometida e no comprometimento em repará-la, bem como na adequação do comportamento.

§ 5º O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo:

I - elaboração e apresentação de trabalho sobre o tema que originou o ajustamento de conduta;

II - ministério de instrução, em estabelecimento de ensino público ou outra instituição, sobre assunto de interesse da sociedade;

III - ministério de palestra para a tropa sobre assunto pré-determinado pelas autoridades indicadas no art. 26 desta Lei, na parada matinal ou evento diverso;

IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado;

V - assistir instruções ou palestras, sobre assuntos de interesse da instituição, no horário de folga do militar ajustado.

§ 6º No caso de falta ao serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço de mesma natureza, sem ônus e no interesse da administração.

§ 7º O TAC conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação do militar infrator;

II - fundamentos de fato e de direito para a celebração do ajustamento de conduta, bem como a caracterização da infração cometida como leve ou média;

III - descrição das obrigações assumidas para reparar o dano e das medidas de caráter educativo aplicadas;

IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações assumidas, bem como para a realização das medidas de caráter educativo aplicadas;

V - a forma de fiscalização pela Organização Policial Militar competente;

VI - as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Critérios para o Ajustamento de Conduta

§ 8º Para a aferição da conveniência e da oportunidade da adoção do TAC serão considerados os seguintes critérios:

I - estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM;

II - não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato;

III - não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

§ 9º É vedada a realização de ajuste de conduta quando houver indícios de prejuízos efetivos ao Erário ou ao serviço público, de improbidade administrativa, de crime ou de má-fé do infrator.

Arquivamento

§ 10. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos do militar estadual.

Apuração Preliminar

Art. 77-F. Para o esclarecimento das circunstâncias em que se deu a ocorrência da infração funcional, com vistas a subsidiar a decisão sobre a medida aplicável ou o procedimento a ser adotado, poderá a autoridade competente determinar que se faça uma apuração preliminar, a qual consistirá em uma coleta simplificada de informações que permitam concluir pela conveniência da medida.

Prazo para Conclusão

§ 1º O prazo de conclusão da apuração preliminar é de cinco dias, a contar da data em que o militar estadual seja cientificado oficialmente da referida apuração, por meio de notificação pessoal.

§ 2º Ato do Comandante-Geral disciplinará os procedimentos da Apuração Preliminar.

** Os Arts. 77-A ao 77-F foram acrescidos a esta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.*

LIVRO III DO PROCEDIMENTO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Princípios

Art. 78. Os processos e procedimentos na seara disciplinar devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Providências preliminares

Art. 79. Logo que tiver conhecimento da prática de infração disciplinar, verificável na ocasião, o comandante ou oficial designado por autoridade policial-militar competente deverá, desde que não prejudique instrução criminal concomitante:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não seja alterado o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;

II - apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;

III - colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

Competência subsidiária

Parágrafo único. O comandante ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto deverá, imediatamente, tomar ou determinar que sejam tomadas as providências cabíveis previstas neste artigo, ao ter conhecimento de infração disciplinar que lhe incumba reprimir.

Modos de iniciação de procedimentos e processos administrativos disciplinares

Art. 80. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão instaurados:

I - de ofício, pela autoridade policial-militar em cujo âmbito de comando haja ocorrido a infração disciplinar, observada a hierarquia;

II - por determinação ou delegação da autoridade policial-militar superior;

III - em virtude de requisição do Ministério Público.

Início por requerimento

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser instaurados, a critério da autoridade competente, em razão de requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação de autoridade que tenha conhecimento da infração disciplinar, cuja repressão não tenha competência.

Requisitos obrigatórios do documento instaurador

Art. 81. O ato administrativo de instauração deverá conter os seguintes requisitos:

I - autoridade instauradora;

II - autoridade delegada, se for o caso;

III - indicação do possível autor da transgressão da disciplina, quando se tratar de processo administrativo disciplinar;

IV - a indicação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;

V - o tempo e o lugar do fato objeto da apuração, com todas as suas circunstâncias;

VI - a norma em tese violada, quando se tratar de processo administrativo disciplinar;

VII - possível sanção disciplinar aplicável ao acusado, quando se tratar de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Presente a indicação da conduta imputada ao policial militar, a mera ausência de algum dos requisitos previstos acima não gera a nulidade do processo administrativo disciplinar, salvo comprovação de efetivo prejuízo à defesa, uma vez que a descrição minuciosa da infração só se faz necessária na fase final da instrução.

* Este Parágrafo único foi acrescido a esta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Atribuições dos encarregados

Art. 82. O encarregado da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, ressalvado o disposto no art. 111-A, deverá:

* O caput do Art. 82 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 82. O encarregado da sindicância ou do processo administrativo disciplinar deverá, para a formação destes:”

I - tomar as medidas previstas no art. 79, caso as mesmas ainda não tenham sido providenciadas;

II - ouvir o ofendido;

III - ouvir as testemunhas, devendo, no caso de processo administrativo disciplinar, proceder-se, em primeiro lugar, à oitiva das de acusação e, após, das de defesa;

IV - ouvir o acusado, em depoimento preliminar;

V - proceder ao reconhecimento de pessoas ou coisas e acareações;

VI - requerer exame de corpo de delito e quaisquer outros exames e perícias, quando necessário;

VII - determinar a identificação e avaliação de coisa subtraída, desviada, destruída, danificada ou objeto de apropriação indébita;

VIII - proceder as buscas e apreensões, conforme dispuser a lei;

IX - tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas;

X - juntar documentos, papéis, fotografias com os negativos, croquis e qualquer outro meio que ilustre o modo como os fatos se desenvolveram;

XI - qualificar e interrogar o acusado após a coleta de todas as provas;

* Os incisos de II a XI do Art. 82 desta legislação tiveram a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 82.

I -

II - qualificar e interrogar o acusado, quando se tratar de processo administrativo disciplinar;

III - ouvir o ofendido;

IV - ouvir as testemunhas, sendo que, no caso do processo administrativo disciplinar, serão ouvidas as de acusação antes das de defesa;

V - ouvir o sindicato, quando se tratar de sindicância;

VI - proceder ao reconhecimento de pessoas e/ou coisas, e acareações;

VII - requerer que se proceda ao exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias, quando necessário;

VIII - determinar a identificação e avaliação de coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada ou da qual houve indébita apropriação;

IX - proceder a buscas e apreensões, conforme dispuser a lei;

X - tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas;

XI - juntar documentos, papéis, fotografias com os negativos, croquis e qualquer outro meio que ilustre o modo como os fatos se desenvolveram;”

XII - outros atos necessários em direito admitidos.

Parágrafo único. O acusado deve ser notificado de todas as provas a serem produzidas, facultando-se-lhe acompanhá-las, bem como ser informado sobre o direito de produzir provas e requerer as que entender cabíveis, cuja pertinência será analisada pela comissão em decisão fundamentada, que poderá de feri-las ou não.”

* Este Parágrafo único foi acrescido ao Art. 82 desta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Antecedência da citação, intimação e notificação

Art. 83. A citação, as intimações e as notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência mínima de vinte e quatro horas do ato a que se referirem.

Citação

§ 1º Citação é o ato processual pelo qual se chama, por ordem da autoridade competente, o acusado para defender-se em processo administrativo disciplinar, dando-lhe ciência dos fatos que lhe são imputados e das normas em tese infringidas.

Intimação

§ 2º Intimação é utilizada para dar conhecimento de atos ou despachos praticados no processo em curso e Notificação é a ordem feita a alguém para que faça ou deixe de fazer algo.

* O § 2º do Art. 83 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 83.

§ 1º

§ 2º Intimação é utilizada para dar conhecimento de atos ou despachos praticados no processo em curso.”

Notificação

§ 3º Se o citado ou intimado recusar-se a ouvir a leitura da citação ou intimação ou se negar a assiná-las, o encarregado certificará tal fato no próprio mandado de citação ou intimação, na presença de duas testemunhas instrumentárias do feito.

* O § 3º do Art. 83 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 83.

§ 1º

§ 3º Notificação é a ordem feita a alguém para que faça ou deixe de fazer algo.”

§ 4º A intimação do defensor dativo ou regularmente constituído nos autos, inclusive por Aviso de Recebimento (AR), supre a do acusado nos demais atos do processo.”

* Este § 4º foi acrescido ao Art. 83 desta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Carta precatória

Art. 84. Poderá ser requisitada a produção de prova por meio de carta precatória, expedida diretamente ao comandante da OPM onde deverão ser realizadas as diligências solicitadas.

Acusado do posto de coronel

Art. 85. Se o sindicado ou acusado for do posto de Coronel, o fato será comunicado ao Comandante-Geral e ao Corregedor, obedecidos os trâmites regulamentares.

Sigilo dos procedimentos e processos

Art. 86. A sindicância e o processo administrativo disciplinar somente serão sigilosos quando o ato de instauração determinar este procedimento, devendo ser, por conseguinte, publicado em boletim reservado, admitindo-se o acompanhamento do defensor do sindicado ou acusado.

Defensor

Art. 87. Entende-se por defensor, que é facultativo na sindicância e no processo administrativo disciplinar, o advogado, o oficial ou a praça bacharel em direito, devidamente habilitado com outorga de poderes cedidos pelo sindicado ou acusado.

Defensor dativo e ad hoc

Parágrafo único. O policial militar, quando estiver atuando como defensor dativo ou ad hoc, estará em serviço policial-militar para fins de direito.

Reunião e ordem dos procedimentos e processos

Art. 88. Todas as peças serão reunidas num só processo, por ordem cronológica, datilografadas ou digitadas em espaço 1.5, com as folhas numeradas, rubricadas e autenticadas, conforme o caso, pelo encarregado que, uma vez findo os trabalhos, lavrará o termo de encerramento.

Relatório

Art. 89. A sindicância e o processo administrativo disciplinar serão encerrados com um minucioso relatório, no qual o encarregado mencionará à autoridade delegante a portaria de instauração, o objetivo da apuração, as diligências realizadas e os resultados obtidos, a descrição dos fatos com indicação do dia, hora e local em que ocorreu, a análise do fato e das provas constantes dos autos. Em conclusão, mencionará se há indícios de infração disciplinar, no caso da sindicância, ou infração disciplinar a punir, no caso dos processos administrativos disciplinares, e/ou indícios de crime.

Relatório integrante da parte dispositiva

Parágrafo único. Quando não houver delegação, o relatório fará parte da decisão da autoridade instauradora da sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Da autoridade delegada

Art. 90. No caso de ter sido delegada a atribuição para instrução, o encarregado remeterá os autos à autoridade de quem recebeu a delegação para que esta publique em boletim a solução no prazo de dez dias, a contar do recebimento dos autos, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Superioridade ou igualdade hierárquica sobre o infrator

Art. 91. Em se tratando de delegação para a instrução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar deverá aquela recair em policial militar de posto superior ao do policial militar sindicado ou acusado. Na impossibilidade disto, deverá recair em policial militar que o preceda na antigüidade.

Indícios contra superior hierárquico ou policial militar mais antigo no curso do procedimento

§ 1º Se, no curso da sindicância, o seu encarregado verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra policial militar superior hierárquico ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro encarregado.

Indícios contra superior hierárquico ou policial militar mais antigo no curso do processo

§ 2º Se, no curso de processo administrativo disciplinar, o seu presidente verificar a existência de indícios de transgressão da disciplina contra um outro policial militar superior hierárquico ou mais antigo, deve prosseguir normalmente na apuração, mencionando esta circunstância no relatório.

Dedução em favor dos prazos

§ 3º São deduzidas dos prazos para a conclusão da instrução as suspensões pelo motivo previsto no § 1º deste artigo.

Cumprimento de precatória

§ 4º A delegação para o cumprimento de carta precatória deverá recair em policial militar, observando-se o disposto no caput deste artigo.

Diligências da Corregedoria

Art. 92. Os autos, após serem solucionados pelas autoridades instauradoras, serão remetidos ao Corregedor-Geral, acompanhados dos instrumentos apensos, bem como

dos objetos que interessem à sua prova, podendo este, se for o caso, determinar novas diligências, marcando o prazo para a sua devolução.

Impedimentos

Art. 93. São impedidos de apurar indícios de infração disciplinar:

I - O policial militar que formulou a acusação originária do procedimento ou do processo;

II - Os policiais militares que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até 4º grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil;

III - Os policiais militares que tenham particular interesse na decisão do processo administrativo disciplinar.

Incidente de Sanidade Mental

Art. 93-A. Quando houver dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, o presidente do processo administrativo disciplinar proporá à autoridade competente que o militar disciplinado seja submetido a exame por junta médica da Corporação, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º O militar acusado ou seu defensor poderão requerer a instauração de incidente de sanidade mental.

§ 3º O incidente de sanidade mental não suspenderá o curso do processo disciplinar ou a instrução probatória, ressalvada a produção de prova testemunhal ou outra em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Sobrestamento

Art. 93-B. É permitido o sobrestamento de procedimento ou processo administrativo disciplinar, por um período de até trinta dias, mediante requerimento fundamentado da autoridade administrativa delegada dirigido às autoridades previstas no art. 26 desta Lei.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por até trinta dias pela autoridade policial militar delegante, desde que o pedido de prorrogação seja motivado e tempestivo.

§ 2º Não haverá outra prorrogação, além da prevista no parágrafo anterior, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade delegante.

§ 3º Durante o sobrestamento é vedada a prática de qualquer ato procedimental ou processual, salvo, a juízo da autoridade administrativa delegante, atos inadiáveis e indispensáveis ao bom andamento do processo, mediante decisão fundamentada.

§ 5º A publicação do ato de sobrestamento suspenderá o transcurso do prazo prescricional, que voltará a correr pelo que sobejar.

* Os Artigos 93-A e 93-B foram acrescentados a esta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

*No texto da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020, não consta o § 4º no art. 93-B, passando do § 3º para o § 5º.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO E DOS PROCESSOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE.

CAPÍTULO I DA SINDICÂNCIA

Definição

Art. 94. Sindicância disciplinar é a apuração sumária inquisitorial de fato ou ato que, em tese, configure transgressão da disciplina policial-militar, quando inexisterem indícios claros de autoria. Tem caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é reunir elementos necessários à propositura do processo administrativo disciplinar e/ou inquérito policial-militar, se for o caso.

Perícias

Parágrafo único. São efetivamente atos instrutórios da sindicância disciplinar os exames, perícias e avaliações realizados regularmente por peritos idôneos e com obediência as formalidades previstas em lei.

Competência para instauração

Art. 95. São autoridades administrativas militares competentes para instaurar a sindicância as previstas no art. 26.

Delegação

Art. 96. A autoridade instauradora poderá delegar suas atribuições para instruir a sindicância disciplinar a um policial militar, que será denominado de sindicante.

Prazo para conclusão

Art. 97. O prazo de conclusão da sindicância disciplinar é de quinze dias, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso.

Prorrogação do prazo

Art. 98. Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por até sete dias, pela autoridade policial-militar instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

Renovação da prorrogação

Art. 99. Não haverá mais prorrogação além da prevista no art. 98, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Remessa posterior de provas

Parágrafo único. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos à autoridade instauradora para a juntada à sindicância disciplinar. Ainda no seu relatório, poderá o presidente indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas por qualquer impedimento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Espécies de processos

Art. 100. São processos administrativos disciplinares:

I - Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU);

II - Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS);

III - Conselho de Disciplina (CD);

* Os incisos I a III do Art. 100 desta legislação tiveram a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 100.

I - processo administrativo disciplinar simplificado (PADS);

II - conselho de disciplina (CD);

III - conselho de justificação (CJ).”

IV - Conselho de Justificação (CJ).

* O inciso IV do Art. 100 foi acrescido a esta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Conveniência para adoção

Art. 101. Adotar-se-á o processo administrativo disciplinar nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar, observando-se, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Providências preliminares

Art. 102. A autoridade instauradora ou a quem for delegada as atribuições para a instrução do processo disciplinar, após a publicação do ato administrativo de instauração, providenciará a citação do acusado.

Requisitos da citação

§ 1º A citação indicará:

I - o inteiro teor do ato administrativo de instauração;

II - rol de testemunhas;

III - abertura de prazo para defesa prévia, na forma no art. 103 desta Lei;

* Os incisos I a II, do § 1º, do Art. 102 desta legislação tiveram a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 102.

I -

II - o local, o dia e a hora em que o acusado deverá comparecer para a sua qualificação e interrogatório;

III - rol de testemunhas;”

IV - a data em que foi expedida;

V - a subscrição do encarregado.

Requisito de validade

§ 2º É requisito da citação válida a comprovação do recebimento do documento citatório por parte do acusado.

Citação do acusado solto

§ 3º A citação do acusado em liberdade far-se-á com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao ato seguinte a ser praticado.

* O § 3º, do Art. 102 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 102.

§ 1º

.....

§ 3º A citação do acusado em liberdade far-se-á com antecedência mínima de vinte e quatro horas em relação ao ato da qualificação e interrogatório, por intermédio do seu Comandante, que deverá efetivá-la.”

Citação do acusado preso

§ 4º A citação do acusado preso far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao ato seguinte a ser praticado.

* O § 4º, do Art. 102 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 102.

§ 1º

.....

§ 4º A citação do acusado preso far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação ao ato da qualificação e interrogatório, por intermédio da autoridade responsável pela sua guarda, que deverá efetivá-la.”

Citação por edital

§ 5º Se o acusado não for encontrado para fins de citação pessoal ou se estiver em local incerto ou não sabido, será citado por edital, atendidos os mesmos requisitos previstos no § 1º deste artigo, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, sem prejuízo das demais providências que devam ser tomadas, sejam de caráter administrativo ou penal.

* O § 5º, do Art. 102 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 102.

§ 1º

.....

§ 5º Se o acusado não for encontrado, será citado por edital, com os mesmos requisitos previstos no § 1º deste artigo, publicado uma única vez em boletim geral da Corporação, determinando-se o prazo de cinco dias para a sua apresentação, sem prejuízo das demais providências que devam ser tomadas, de caráter administrativo ou penal.”

§ 6º REVOGADO

* O § 6º do art. 102 foi revogado pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“**Citação em Diário Oficial do Estado**

§ 6º Se o acusado não encontrado for inativo, a citação por edital terá sua publicação em Diário Oficial do Estado.”

Revelia

§ 7º O processo corre a revelia se o acusado não atender à citação por edital. Neste caso, o presidente do processo administrativo disciplinar designará um defensor dativo.

Providências do presidente

Art. 103. Citado o acusado, o presidente deverá:

I - adotar as providências necessárias à coleta de provas e instrução do processo;

II - intimar o acusado para qualificação e interrogatório;

III - conceder o prazo de três dias para defesa escrita, mediante termo de vista dos autos ao acusado.

* O Art. 103 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 103. Citado, qualificado e interrogado o acusado, o presidente deverá:

- I - determinar dois dias de prazo para o oferecimento da defesa prévia, cuja apresentação é facultativa;
- II - realizar as diligências previstas no art. 79;
- III - determinar três dias de prazo para o oferecimento das alegações finais, cuja apresentação é facultativa, mediante termo de vistas dos autos ao acusado.”

Defensor dativo

Art. 104. Não tendo o acusado apresentado sua auto-defesa e nem constituído defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo presidente do processo administrativo disciplinar para o exercício da defesa do acusado.

Defensor ad hoc

Parágrafo único. No caso de ausência simultânea do acusado e seu defensor ao ato de que foram regularmente notificados ou intimados, o presidente do processo administrativo disciplinar nomeará defensor ad hoc para o exercício da defesa do acusado durante o ato.

Acusado preso

Art. 105. Estando o acusado preso, a presença de seu defensor em sessão do processo administrativo disciplinar supre a daquele.

Seção I

Dos Processos Administrativos Disciplinares Simplificado e Sumário

* A Seção I, do Capítulo II, do Título II desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Seção I

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado”

Conveniência do PADS

Art. 106. Adotar-se-á o processo administrativo disciplinar simplificado (PADS) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar.

Forma e casos de instauração do PADS

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar simplificado será instaurado através de decreto ou portaria e utilizado nos casos que impliquem sanção disciplinar de repreensão, detenção, prisão e licenciamento a bem da disciplina.

Competência para instauração

Art. 107. São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o processo administrativo disciplinar simplificado as previstas no art. 26.

Competência para aplicar o licenciamento a bem da disciplina

Parágrafo único. São autoridades competentes para aplicar a sanção de licenciamento a bem da disciplina:

I - O Governador do Estado, quando instaurar o processo administrativo disciplinar simplificado ou quando o fato e as circunstâncias exigirem o agravamento da punição disciplinar imposta ao acusado;

II - O Comandante-Geral, quando instaurar o processo administrativo disciplinar simplificado ou quando o licenciamento a bem da disciplina for proposto pelas autoridades indicadas no art. 26, incisos II à IX deste código, através de processo administrativo disciplinar simplificado que tenham instaurado.

Possibilidade de delegação

Art. 108. A autoridade instauradora poderá delegar suas atribuições para instruir o processo administrativo disciplinar simplificado a policial militar, que será denominado de Presidente, o qual deverá ser superior hierárquico do acusado ou, excepcionalmente, mais antigo.

Prazo para conclusão

Art. 109. O prazo de conclusão do processo administrativo simplificado é de quinze dias, a contar da data de publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no diário oficial do estado ou em boletim, conforme o caso.

Prorrogação do prazo

Art. 110. Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por até sete dias, pela autoridade policial-militar instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

Possibilidade de nova prorrogação

Art. 111. Não haverá mais prorrogação além da prevista no art. 110, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

Remessa posterior de provas

Parágrafo único. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos à autoridade instauradora para juntada aos autos.

Cabimento do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 111-A. Adotar-se-á o Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADSU) nos casos em que houver indícios suficientes de autoria e materialidade e a transgressão disciplinar for classificada como de natureza leve.

Competência para instauração

§ 1º São autoridades administrativas militares competentes para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar Sumário as previstas no art. 26 desta Lei.

Possibilidade de Delegação

§ 2º A autoridade instauradora poderá delegar a instrução do Processo Administrativo Disciplinar Sumário a policial militar, que será denominado de presidente, o qual deverá ser superior hierárquico do acusado ou, excepcionalmente, mais antigo.

Prazo para Conclusão

§ 3º O prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário é de dez dias, a contar da data da publicação do decreto ou da portaria de instauração no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso.

Prorrogação do Prazo

§ 4º Não haverá prorrogação de prazo, salvo dificuldade insuperável, ajuízo da autoridade instauradora.

Fases do PADSU

§ 5º O PADSU observará, no mínimo, as seguintes formalidades:

I - citação do acusado para que tome ciência e indique as provas que pretende produzir;

II - adoção das diligências necessárias à elucidação do fato;

III - fixação do prazo de dois dias para apresentação de defesa escrita, e

IV - relatório fundamentado e conclusivo, que será remetido à autoridade julgadora.

§ 6º Em sua defesa escrita, o acusado poderá alegar todas as matérias que entender pertinentes, apresentar documentos e justificações e arrolar, no máximo, duas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário;

Interposição de Recurso

§ 7º Da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar Sumário somente caberá recurso hierárquico.

** O Art. 111-A foi acrescido a esta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.*

Seção II**Do Conselho de Disciplina****Finalidade**

Art. 112. O conselho de disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecerem na ativa do aspirante-a-oficial e das demais praças com estabilidade.

Policiais militares na reserva remunerada

Parágrafo único. O conselho de disciplina será aplicado:

I - aos praças inativos que, em tese, sejam incapazes de permanecer na situação de inatividade;

II - no caso de o(s) ato(s) infracional(is) ter sido praticado em concurso, por policiais militares com e sem estabilidade.

** O Parágrafo único do Art. 112 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.*

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 112.

Parágrafo único. O conselho de disciplina será aplicado às praças inativas que em tese sejam incapazes de permanecer na situação de inatividade.”

OBSERVAÇÃO: A LEI Nº 8.973, DE 13 DE JANEIRO DE 2020, PUBLICADA NO DOE Nº 34.089, DE 14/01/2020, EM SEU ARTIGO 1º ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DESTA ART. 112, PORÉM, EM SEU ARTIGO 2º A REFERIDA LEI REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112. ATÉ A PRESENTE DATA NÃO FOI REPUBLICADA POR INCORREÇÃO (!?)

Competência

Art. 113. O Governador, o Comandante-Geral e o Corregedor-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem conselho de disciplina.

* O Art. 113 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 113. O Governador e o Comandante-Geral são as autoridades administrativas militares competentes para instaurarem e decidirem em conselho de disciplina.”

Requisitos para instauração

Art. 114. O conselho de disciplina é instaurado mediante decreto ou portaria, publicados em diário oficial ou boletim, respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de:

I - ter procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar;

II - estando no comportamento mal e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;

III - ter praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe, independentemente de seu comportamento, não estando de serviço ou atuando em razão da função;

IV - indignidade ou incompatibilidade para com o cargo.

Afastamento das funções

Art. 115. Ao ser publicado o ato administrativo de instauração do conselho de disciplina, a praça da ativa é imediatamente afastada do exercício de suas funções, ficando à disposição do conselho.

Membros do CD

Art. 116. O conselho de disciplina é composto de três oficiais da ativa da Corporação.

Organização funcional do CD

Parágrafo único. O membro mais antigo do conselho de disciplina, no mínimo oficial intermediário, é o presidente; o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno é o escrivão.

Atribuições do presidente do CD

Art. 117. São atribuições do presidente do conselho, dentre outras:

I - presidir todos os atos do conselho, zelar pela regularidade do processo, pela execução da lei e pela garantia da ordem;

II - instalar o conselho, prestando o compromisso legal;

III - citar o acusado;

IV - determinar diligências necessárias à elucidação do fato;

V - intimar o acusado sobre a conclusão a que chegaram os membros do conselho de disciplina;

VI - apresentar o acusado ao comandante de sua OPM de origem, após o encerramento dos trabalhos;

VII - remeter os autos do conselho de disciplina ao Governador ou Comandante-Geral, conforme o caso;

Atribuições do interrogante e relator do CD

Art. 118. São atribuições do interrogante e relator, dentre outras:

I - inquirir testemunhas, requerer diligências necessárias à elucidação do fato e interrogar o acusado;

[* O inciso I do Art. 118 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.](#)

[* A redação anterior continha o seguinte teor:](#)

[“Art. 118.](#)

[I - interrogar o acusado, inquirir testemunhas e requerer diligências necessárias à elucidação do fato;”](#)

II - elaborar o relatório e submetê-lo à apreciação dos demais membros;

III - datilografar ou digitar as peças instrutórias e o relatório do conselho, se a celeridade do processo assim exigir.

Atribuições do escrivão do CD

Art. 119. São atribuições do escrivão, dentre outras:

I - autuar o processo;

II - cumprir os despachos do presidente;

III - elaborar as atas das sessões do conselho;

IV - datilografar ou digitar as peças instrutórias e o relatório do conselho.

Inquirições no CD

Art. 120. É lícito aos membros do conselho e à defesa perguntar e reperguntar, por intermédio do presidente, sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Compromisso

Art. 121. Os membros do conselho, na reunião de instalação, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo apreciar os fatos que me forem submetidos e, de acordo com a lei e as provas dos autos, emitir parecer sobre eles com imparcialidade e justiça”.

Suspeição e impedimento

Parágrafo único. Os casos de suspeição e impedimentos deverão ser declarados de ofício antes de prestado o compromisso.

Registro da instrução processual

Art. 122. De toda sessão será lavrada ata a fim de registrar o que ocorrer, devendo ser assinada pelos membros do conselho, acusado e defensor, se houver.

Regra para funcionamento

Parágrafo único. O conselho de disciplina funcionará com a totalidade de seus membros.

Prazo para conclusão

Art. 123. O prazo de conclusão do conselho de disciplina é de trinta dias, a contar da publicação do ato administrativo de instauração, podendo ser prorrogado por vinte dias, pela autoridade instauradora.

Motivação do pedido de prorrogação

§ 1º O pedido de prorrogação deve ser motivado e feito tempestivamente.

Forma da prorrogação

§ 2º A concessão ou denegação da prorrogação será realizada por despacho.

Relatório do CD

Art. 124. O relatório é assinado por todos os membros do conselho, concluindo se o policial militar é culpado ou não da acusação que lhe foi imputada, bem como se é capaz ou não de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

Votação no CD

Art. 125. A conclusão do conselho de disciplina será tomada por maioria de votos de seus membros, iniciando-se o escrutínio pelo oficial mais moderno.

Justificação do voto vencido

Parágrafo único. Havendo voto vencido, é obrigatória a sua justificação por escrito.

Decisão

Art. 126. Recebidos os autos do processo do conselho de disciplina, a autoridade julgadora, acolhendo ou não as conclusões da comissão, motivadamente, decidirá:

* O caput do Art. 126 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Decisão do Comandante-Geral

Art. 126. Recebidos os autos do processo do conselho de disciplina, a autoridade instauradora, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento, motivadamente decidirá:”

I - arquivar o processo, se considerar improcedente a acusação;

II - aplicar a sanção disciplinar de até trinta dias de prisão;

III - aplicar a reforma administrativa disciplinar ou a exclusão a bem da disciplina.

* O inciso III do Art. 126 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 126.

I -

III - efetivar a reforma ou a exclusão a bem da disciplina.”

Registro do arquivamento

Parágrafo único. A decisão que determinar o arquivamento do processo deve ser publicada oficialmente e transcrita nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

Seção II Do Conselho de Justificação

Finalidade

Art. 127. O conselho de justificação é destinado a julgar a capacidade do oficial da Polícia Militar do Pará em permanecer na ativa.

Alcance aos oficiais da reserva remunerada

Parágrafo único. O conselho de justificação também poderá ser aplicado ao oficial inativo presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade.

Competência para instauração

Art. 128. O Governador do Estado é a autoridade administrativa competente para instaurar e decidir o conselho de justificação.

Arquivamento do pedido de instauração do CJ

§ 1º O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do conselho de justificação.

Publicação do indeferimento

§ 2º O indeferimento do pedido de nomeação do conselho de justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Requisitos para instauração do CJ

Art. 129. O conselho de justificação é instaurado mediante decreto governamental, nas seguintes hipóteses:

I - quando o oficial for acusado oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo, violando o sentimento do dever no exercício de função ou de serviço policial-militar;

b) sido punido com três prisões disciplinares no período de um ano e praticar novo ato com indícios de transgressão disciplinar, devendo neste caso ser analisada toda sua vida profissional;

c) praticado ato de natureza grave que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, não estando de serviço policial militar nem atuando em razão da função;

II - considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, em decorrência de indícios de indignidade ou incompatibilidade para com o cargo, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso à promoção;

Afastamento das funções do justificante

Art. 130. Ao ser publicado o decreto de instauração do conselho de justificação, o oficial da ativa será imediatamente afastado do exercício de suas funções, ficando à disposição do conselho.

Membros do CJ

Art. 131. O conselho de justificação é composto de três oficiais da ativa de posto superior ao do justificante.

Organização funcional do CJ

§ 1º O membro mais antigo do conselho de justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente, o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno é o escrivão.

Impedimentos

§ 2º Não podem fazer parte do conselho de justificação, além dos casos previstos no art. 93, os oficiais subalternos.

Justificante do posto de Coronel

§ 3º Quando o justificante for oficial superior do último posto, os membros do conselho de justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou da

inatividade, mais antigos que o justificante, sendo estes revertidos para a atividade para este único fim.

Regra para funcionamento

Art. 132. O conselho de justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros.

Art. 133. Aplica-se ao conselho de justificação o disposto nos arts. 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125 deste código, no que couber.

Oficial da reserva revel

Art. 134. Quando o justificante for oficial inativo e não for localizado ou deixar de atender à intimação por escrito para comparecer perante o conselho de justificação:

I - a citação por edital será publicada no Diário Oficial do Estado;

II - o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Acesso à promoção

Art. 135. No caso do item II do art. 129, o conselho de justificação concluirá se o oficial está ou não habilitado para o acesso à promoção em caráter definitivo.

Remessa ao Governador do Estado

Art. 136. Elaborado o relatório, o conselho de justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação.

Decisão do Governador do Estado

Art. 137. Recebidos os autos do processo do conselho de justificação, o Governador do Estado, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não o julgamento dos membros do conselho e, neste último caso, justificando os motivos de sua decisão, determinará:

I - o arquivamento do processo, se considerar procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar de até trinta dias de prisão, se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

III - na forma da legislação policial-militar, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso ao quadro de promoções em caráter definitivo;

IV - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça, se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado estiver prevista no inciso I do art. 129 e ensejar as providências do art. 140.

Publicação da justificação

Parágrafo único. A decisão do Governador do Estado pela remessa dos autos do processo de conselho de justificação ao Tribunal de Justiça é irrecorrível.

* O Parágrafo único do Art. 137 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 137.

Parágrafo único. A decisão que julgou procedente a justificação deve ser publicada oficialmente e transcrita nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.”

Competência do Tribunal de Justiça

Art. 138. É de competência do Tribunal de Justiça julgar, em instância única, os processos oriundos de conselho de justificação a ele remetidos pelo Governador do Estado.

Defesa no Tribunal

Art. 139. No Tribunal de Justiça, distribuído o processo, será relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do conselho de justificação.

Julgamento no Tribunal

Parágrafo único. Concluída esta fase, o processo é submetido a julgamento.

Decisão do Tribunal

Art. 140. O Tribunal de Justiça, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto no inciso I do art. 129:

I - determinará sua reforma disciplinar; ou

II - declara-lo-á indigno do oficialato e/ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente e, em consequência, a sua demissão.

Perda do posto e da patente

Parágrafo único. A reforma disciplinar do oficial ou sua demissão, neste último caso em consequência da perda do posto e patente, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Definição

Art. 141. Os recursos disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo de modificar ou anular a sanção aplicada.

Pressupostos

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I - legitimidade para recorrer;

II - interesse (prejuízo);

III - tempestividade;

IV - adequabilidade;

Interposição de recursos

Art. 143. Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar.

Espécies de recursos

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

I - reconsideração de ato;

II - recurso hierárquico.

Reconsideração de ato

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

Autoridade competente para decidir

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.

Prazo para interposição

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão impugnada, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei.

** O § 2º do Art. 144 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.*

** A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 144.

§ 1º

§ 2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.”

Recurso hierárquico

Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato.

Cabimento

§ 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado.

Prazo para interposição

§ 2º O recurso hierárquico deve ser interposto no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão recorrida, por meio de intimação pessoal, na forma do art. 48, §§ 4º e 5º desta Lei.

* O § 2º do Art. 145 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 144.

§ 1º

§ 2º A interposição do recurso hierárquico deve ser feita dentro do prazo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no diário oficial.”

Art. 146. REVOGADO

* O art. 146 foi revogado pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Prova da alegação de impossibilidade de conhecer da decisão

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.”

Prazo para decisão

Art. 147. As autoridades a quem forem dirigidos os recursos, que possuem efeito suspensivo, devem decidir a respeito no prazo máximo de dez dias.

Art. 148. REVOGADO

* O Art. 148 foi revogado pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Recurso em CD

Art. 148. Nos casos de conselho de disciplina, somente caberá a reconsideração de ato.”

Recurso em CJ

Art. 149. Nos casos de conselho de justificação, somente caberá a reconsideração de ato.

* O Art. 149 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 149. Os recursos previstos neste capítulo não se aplicarão aos casos de conselho de justificação.”

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Representação

Art. 150. A representação é o instrumento, normalmente redigido sob forma de requerimento, interposto por policial militar que se considere vítima de abuso por parte de autoridade funcionalmente superior que, no exercício de suas funções, atente contra direito legalmente garantido.

Autoridade a quem dever ser dirigida

Art. 151. A interposição de representação deve ser dirigida à Corregedoria, ser feita individualmente, tratar de casos específicos, cingir-se aos fatos que a motivaram e fundamentar-se em argumentos e indícios de provas.

Prazo para interposição

Parágrafo único. O prazo para a interposição de representação é de cento e vinte dias, a contar do conhecimento do fato considerado abusivo.

CAPÍTULO V CANCELAMENTO DE PUNIÇÕES

Definição

Art. 152. Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial militar de ter desconsiderada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas em suas alterações.

Condições para concessão

Art. 153. O cancelamento da punição deve ser concedido ao policial militar que o requerer dentro das seguintes condições, cumulativamente:

I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;

II - ter conceito favorável de seu comandante;

III - ter completado, sem qualquer punição:

a) oito anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;

b) quatro anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de detenção;

c) dois anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão.

Competência para decidir

Art. 154. A solução do requerimento de cancelamento de punição, de competência do Comandante-Geral, deve ser publicada em boletim e registrada nos assentamentos do policial militar.

LIVRO IV
DO COMPORTAMENTO ESCOLAR

TÍTULO I
ALCANCE DAS REGRAS ESCOLARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Alcance das regras escolares

Art. 155. Os policiais militares que estejam matriculados sob regime escolar em qualquer OPM da Corporação obedecerão às regras deste livro, sem prejuízo das demais disposições deste código.

Alunos de outros Países ou Estados

Parágrafo único. Os alunos de outras corporações militares do país ou do exterior estarão sujeitos ao mesmo regime disciplinar escolar previsto para o aluno da Corporação.

Corpo discente

Art. 156. O corpo discente compreende:

- I - Estagiário: é o oficial ou praça matriculado em estágio;
- II - Aluno: é o oficial ou praça matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou extensão;
- III - Aluno-Oficial: é a praça especial matriculada no curso de formação de oficiais;
- IV - Aluno CHO: é a praça especial matriculada no curso de habilitação de oficiais;
- V - Aluno CFS: é a praça especial matriculada no curso de formação de sargentos;
- VI - Aluno CFC: é a praça especial matriculada no curso de formação de cabos;
- VII - Aluno CFSD: é a praça especial matriculada no curso de formação de soldados.

Equivalência de denominações

Parágrafo único. Para efeitos deste código, os policiais militares que se encontram na condição mencionada nos incisos deste artigo são denominados “ALUNOS”.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Deveres dos discentes

Art. 157. São deveres do corpo discente, além dos previstos na legislação em vigor:

- I - frequência às atividades escolares;

- II - participação nos exercícios e nas apresentações internas e externas;
- III - obedecer, rigorosamente, às exigências da coletividade militar;
- IV - obedecer cuidadosamente os horários das aulas e refeições;
- V - contribuir em sua esfera de ação para o prestígio do estabelecimento de ensino a que pertence;
- VI - dirigir-se ao local de instrução munido do material didático indispensável à sessão de ensino programada;
- VII - cooperar para a boa conservação dos imóveis do estabelecimento, do seu material escolar, móveis e utensílios diversos;
- VIII - apresentar-se, quando em trajes civis, de forma decente;
- IX - aguardar, no local de instrução, a chegada do professor ou instrutor;
- X - obedecer às ordens do chefe de turma e do instrutor, tratando-os sempre com respeito;
- XI - ser assíduo e pontual no cumprimento de seus trabalhos;
- XII - dirigir-se aos órgãos administrativos escolares percorrendo os trâmites regulamentares;
- XIII - justificar a falta ou atraso a qualquer atividade de serviço ou instrução;
- XIV - não usar meio ilícito na produção de trabalho intelectual ou em avaliação;
- XV - devolver, no tempo devido, os livros que retirar da biblioteca ou outros meios auxiliares;
- XVI - tratar com urbanidade os colegas e os subordinados;
- XVII - levar ao conhecimento de seu superior imediato qualquer irregularidade que tenha conhecimento;
- XVIII - atendimento às convocações e determinações de autoridade competente.

Serviço dos estagiários

Art. 158. Os estagiários, a critério do comandante da OPM em que estão matriculados, poderão concorrer às escalas normais do serviço de guarnição.

Serviço dos alunos em formação

Art. 159. Os Alunos, a título de aprendizagem, concorrerão aos serviços internos normais e extraordinários da OPM em que estão matriculados, bem como participarão dos estágios e exercícios externos, estabelecidos como atividades curriculares, extracurriculares ou complementares da formação profissional peculiar de cada curso.

Excepcionalidades

Parágrafo único. Os Alunos somente serão empregados na execução de serviços externos de segurança nos casos de grave perturbação da ordem, calamidade pública, desastre ou eventos de extraordinária necessidade.

TÍTULO II DO REGIME DO COMPORTAMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I DAS GENERALIDADES

Observância da ordem escolar

Art. 160. Cabe aos corpos docente e discente, bem como à administração da OPM, manter fiel observância dos preceitos exigidos para a boa ordem e disciplina da Corporação.

Competência para fiscalização do comportamento escolar

Art. 161. São competentes para efetuar anotações relativas ao comportamento escolar os oficiais pertencentes ao efetivo da OPM onde estiver funcionando os respectivos cursos e os alunos-oficiais, quando em função de oficial-de-dia ou auxiliar do oficial-de-dia.

Padronização das anotações

Parágrafo único. O corpo docente não pertencente ao efetivo da OPM que presenciar o cometimento de faltas escolares deverá relatar o acontecido à Divisão de Ensino, em formulário próprio, para fins de remessa ao comando do corpo de alunos, visando ao lançamento no item específico para desconto da nota de comportamento.

Competência para o cômputo das anotações

Art. 162. São competentes para realizar a pontuação do comportamento disciplinar escolar:

I - o comandante da OPM em que esteja funcionando o curso, nos limites da sua competência, a todos os alunos;

II - o subcomandante, nos limites da sua competência, aos alunos;

III - o comandante do corpo de alunos e os coordenadores de curso ou estágio, nos limites da sua competência.

Pontuação inicial

Art. 163. O Aluno terá grau oito no início de cada mês letivo, do qual serão deduzidos ou acrescidos os pontos correspondentes a cada anotação negativa ou elogio, sendo-lhe auferida uma média mensal, que representará seu comportamento escolar.

Matéria curricular

Art. 164. O comportamento escolar será considerado como matéria curricular, influenciando no cômputo da média final do curso.

Regra especial do CFO

§ 1º No curso de formação de oficiais a nota para aprovação anual será calculada pela média aritmética das notas aferidas nos meses letivos, a qual não poderá ser inferior a seis.

Aferição das notas nos demais cursos

§ 2º Nos demais cursos, a nota será única, aferida no final do curso, calculada pela média aritmética das notas aferidas nos meses letivos ou por uma única nota, se o período do curso for igual ou inferior a um mês, a qual não poderá ser inferior a seis.

Efeito pedagógico da anotação e elogio

Art. 165. A anotação escolar e o elogio tornam-se necessários quando deles advierem benefício para a coletividade discente, para sua reeducação ou para a Organização Militar de Ensino, visando ao fortalecimento da disciplina e da justiça.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA ANOTAÇÃO E ELOGIO ESCOLARES

Seção I Da Competência

Competência para notificar

Art. 166. A notificação aos Alunos quanto às anotações de fatos observados será realizada pelo oficial competente, na qual o aluno alvo da anotação registrará que tomou ciência do ato, com a faculdade de apresentar sua justificativa por escrito no prazo de dois dias.

Competência para decidir

Parágrafo único. Cabe ao comandante do corpo de alunos ou ao coordenador do curso ou estágio, conforme o caso, analisar a justificativa do aluno anotado, decidindo pela perda ou não de pontos.

Seção II Da Nota do Comportamento Escolar

Caráter das anotações e elogios

Art. 167. As anotações e os elogios ocasionam perda ou acréscimo de pontos, respectivamente, na nota inicial do aluno, não acumuláveis para o mês seguinte, sendo a pontuação máxima de dez e a mínima de zero ponto.

Pontuação relativa às anotações

Art. 168. São anotações as condutas constantes do anexo I.

Desconto das punições disciplinares

Art. 169. O aluno que for punido por transgressões disciplinares terá descontado em sua nota de comportamento escolar, na data da publicação em boletim interno, os seguintes valores:

I - repreensão: 1,0 (um) ponto;

II - detenção: 2,0 (dois) pontos;

III - prisão: 4,0 (quatro) pontos.

Discrecionabilidade do comandante do corpo de alunos

§ 1º Quando o aluno for alvo de parte disciplinar, o comandante do corpo de alunos avaliará se há indícios de cometimento da transgressão disciplinar ou de anotação escolar.

Indícios de transgressão disciplinar

§ 2º Havendo indícios de transgressão disciplinar, a autoridade competente instaurará o devido procedimento ou processo administrativo disciplinar.

Anotação escolar

§ 3º Havendo a anotação, se pontuará o fato observado, conforme o anexo I.

Acréscimo na nota

Art. 170. O aluno que for elogiado disciplinarmente terá acrescido em sua nota de comportamento escolar, na data da publicação em boletim interno, os seguintes valores:

I - elogio individual: 1,0 (um) ponto;

II - elogio coletivo: 0,5 (meio) ponto;

III - elogio perante a tropa: 0,3 (três décimos) ponto.

Procedimento do elogio perante a tropa

Parágrafo único. O elogio perante a tropa deverá ser comunicado por meio de parte ao comandante do corpo de alunos ou coordenador de curso, que deverá computá-lo na nota mensal de comportamento escolar.

Publicação

Art. 171. As perdas, os acréscimos e a nota serão publicados mensalmente em boletim da OPM.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DE ANOTAÇÃO

Autoridade a quem deve ser dirigido

Art. 172. O pedido de revisão de anotação de comportamento escolar será dirigido ao comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio.

Processamento

§ 1º O comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio, após receber o pedido de revisão de anotação de comportamento escolar, dará solução no

prazo máximo de quatro dias, a contar da data de recebimento, dando conhecimento da decisão ao interessado, publicando-a em boletim interno.

Decisão da autoridade competente

§ 2º O comandante do corpo de alunos ou coordenador do curso ou estágio, quando da emissão da referida solução, poderá praticar um dos seguintes atos:

I - manter a anotação;

II - retificar o enquadramento;

III - anular a anotação.

Ausência de solução

§ 3º Não sendo dada a devida solução ao pedido após vinte dias, contados da data de sua interposição, poderá o interessado solicitá-la, por uma única vez, diretamente ao comandante da OPM, o qual terá quatro dias para decisão.

Desligamento

Art. 173. O Aluno será desligado do respectivo curso ou estágio quando:

I - solicitar por escrito;

II - for transferido para a reserva remunerada, reformado, licenciado ou excluído a bem da disciplina ou demitido, nos termos deste código;

III - não obtiver nota mínima de comportamento escolar;

IV - for reprovado em matéria curricular, conforme legislação em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Prescrição

Art. 174. O direito de punir prescreve em cinco anos, contados da data em que as autoridades superiores tomaram conhecimento do fato.

** O caput do Art. 174 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.*

** A redação anterior continha o seguinte teor:*

“Art. 174. O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.”

Interrupção da prescrição

§ 1º O curso da prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo administrativo disciplinar;

II - pela decisão recorrível em processo administrativo disciplinar;

III - pela decisão definitiva em processo administrativo disciplinar;

IV - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

* O inciso IV foi acrescido ao Art. 174 desta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Reinício do prazo prescricional

§ 2º Ocorrendo uma causa de interrupção, o prazo prescricional reinicia.

§ 3º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às transgressões disciplinares capituladas também como crime.

* O § 3º foi acrescido ao Art. 174 desta legislação através da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

Aplicação subsidiária

Art. 175. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar e do Código de Processo Penal Comum.

* O Art. 175 desta legislação teve a redação alterada pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, publicada no DOE Nº 34.089, de 14/01/2020.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 175. Aplicam-se a este código, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.”

Regulamentação

Art. 176. O Governador do Estado e o Comandante-Geral da Polícia Militar, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixarão as respectivas normas regulamentares necessárias à explicitação e execução deste código.

Revogações

Art. 177. Revogam-se a Lei nº 5.060, de 23 de dezembro de 1982, o Decreto nº 2.479, de 15 de outubro de 1982, o Decreto nº 2.562, de 7 de dezembro 1982, e as demais disposições em contrário.

Vigência

Art. 178. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I

ANOTAÇÕES	CÓDIGOS	DESCONTOS
A - ASSIDUIDADE		
Falta a estudo previsto	A 1	0,3
Falta à aula ou à instrução	A 2	1,0
Falta às revistas	A 3	0,4

Falta à refeição quando der previsão para esta ou não assinar sua listagem	A 4	0,2
--	-----	-----

B - PONTUALIDADE

Chegar atrasado	B 1	0,3
Executar tarefa fora do prazo estabelecido	B 2	0,3
Não se levantar ao toque de alvorada	B 3	0,3
Deixar de entregar trabalho na data Determinada	B 4	0,5

C - INTERESSE PELA INSTRUÇÃO

Falta de interesse na instrução	C 1	0,5
Descuidar-se no auxílio da preparação da Instrução	C 2	0,3
Não apresentar o material escolar que a aula Exige	C 3	0,2
Praticar aula de ordem unida ou de educação física com displicência	C 4	0,5
Usar, tentar usar ou proporcionar a utilização de meios ilícitos na realização de avaliações	C 5	1,0
Abandonar instrução, aula ou qualquer tarefa sem estar devidamente autorizado	C 6	0,8
Não alcançar resultado satisfatório em qualquer Avaliação	C 7	0,5
Utilizar-se de funcionários da escola para confecção de trabalho de qualquer natureza em caráter particular	C 8	0,6

D - CORREÇÃO DE UNIFORMES

Uniforme sujo, em desalinho, amarrotado ou malcuidado	D 1	0,4
Uniforme com qualquer irregularidade	D 2	0,4
Cinto e/ou fivela sujo ou malcuidado	D 3	0,2
Uso indevido de peça de uniforme	D 4	0,4
Deixar de cumprir determinação quanto ao uso do uniforme	D 5	0,6
Usar óculos sem prescrição médica ou de formato exótico	D 6	0,4

E - CORREÇÃO DE ATITUDES

Praticar atos que enfraqueçam o círculo hierárquico a que pertence	E 1	0,9
Modo incorreto de apresentar-se aos Superiores	E 2	0,2
Não se apresentar a superiores	E 3	0,5
Movimentar-se ou conversar em forma	E 4	0,1
Falta de postura e/ou compostura	E 5	0,5
Falta de iniciativa	E 6	0,3
Falta de camaradagem	E 7	0,5
Solicitar ou permitir que terceiros solicitem		

favores ao comando da unidade de ensino, instrutor ou escalões superiores, no sentido de melhorar ou facilitar a solução de problemas escolares ou de ordem disciplinar	E 8	1,0
Deixar de participar mudanças de endereços	E 9	0,2
Retirar-se da presença de quem tenha antigüidade ou precedência hierárquica sem pedir a necessária licença	E 10	0,3
Transitar fora das unidades de ensino com uniforme diferente do permitido	E 11	0,4
Dirigir-se à autoridade para tratar de assuntos internos sem autorização	E 12	1,0
Trocar de uniforme em local não apropriado ou fora do horário previsto	E 13	0,2
Permanecer sentado ou deitado em locais não apropriados, mesmo quando estiver com uniforme de educação física	E 14	0,6
Quando fardado, permanecer encostado ou de mãos nos bolsos em locais públicos ou em presença de tropa	E 15	0,3
Apresentar-se em público em trajes civis Incompatíveis	E 16	0,4
Permutar serviço sem permissão	E 17	0,6
Andar o aluno armado sem estar de serviço ou sem autorização	E 18	0,8
Portar instrumentos que possam ser utilizados como arma	E 19	0,5
Dificultar a revista em bolsa ou armário	E 20	0,8
Abrir ou tentar abrir armário de outro sem a presença ou autorização escrita do responsável	E 21	0,8
Descumprir regra de trânsito	E 22	0,5
Fumar em serviço, na instrução, na presença de superior hierárquico sem autorização ou em lugares ou ocasiões não permitido	E 23	0,3
Entrar em forma conduzindo quaisquer objetos diversos dos previstos	E 24	0,2
Fazer valer sua condição de aluno em situação que possa comprometer o bom nome da corporação	E 25	0,9
Transitar ou perambular fardado em locais incompatíveis, estando de folga	E 26	0,7
Deitar na cama com os pés calçados ou permanecer no alojamento no horário de aula, salvo sob prescrição médica	E 27	0,4
Usar gírias ou termos pornográficos quando em atividade de serviço ou instrução	E 28	0,3
F - ESPÍRITO DE ORDEM		
Abandonar objetos ou peças de uso diário	F 1	0,3

Deixar guarda-roupa mal arrumado ou fora do padrão estabelecido	F 2	0,2
Deixar cama desarrumada ou fora do padrão estabelecido	F 3	0,2
Apresentar trabalho escrito malfeito ou com mau aspecto	F 4	0,6
Documento malredigido ou entregue fora do prazo	F 5	0,4
Mochila mal-arrumada	F 6	0,1
Cavalo mal-encilhado	F 7	0,1
Prejudicar, de qualquer modo, a limpeza de salas, pátios, corredores e alojamentos	F 8	0,4
Deixar de usar etiquetas com o nome de guerra nos locais previamente estabelecidos	F 9	0,3

G - ESPÍRITO DE DISCIPLINA

Comandar tropa de modo incorreto	G 1	0,5
Prestar continência incorretamente	G 2	0,1
Executar mal os movimentos comandados	G 3	0,2
Não obedecer às ordens do chefe de turma	G 4	1,0
Dificultar o comando do chefe de turma	G 5	0,9
Responder grosseiramente ao chefe de turma	G 6	1,0
Perturbar o estudo dos colegas	G 7	0,5
Falta de presteza no cumprimento de ordem	G 8	0,4
Uso de palavras de baixo calão ou ofensivas	G 9	0,8
Perturbar o silêncio	G 10	0,1
Não prestar continência para superiores	G 11	0,5
Inobservância de prescrições quando em serviço	G 12	0,6
Entrar em forma sem a devida permissão de quem de direito	G 13	0,2
Deixar de comunicar a superior a execução de ordem recebida	G 14	0,4
Apresentar, sem fundamento, parte, queixa, representação ou pedido de revisão de provas	G 15	1,0
Deixar de cumprir as determinações baixadas pelo comando	G 16	0,5
Provocar algazarra ou desordem em qualquer dependência da unidade	G 17	0,7
Transitar pela escola sem cobertura	G 18	0,2
Deixar de apresentar-se a quem de direito quando de serviço	G 19	0,5
Entrar e sair do aquartelamento sem a devida permissão	G 20	1,0
Estar desatento na leitura do boletim, transmissão de ordens e recomendações nas formaturas	G 21	0,5
Afastar-se do quartel sem tomar conhecimento de ordens e recomendações do dia, inclusive quando estiver em aula externa	G 22	0,7
Deixar de avisar o comando do corpo		

de alunos, com a necessária antecedência, da sua impossibilidade de comparecer a qualquer ato previsto como atividade da escola	G 23	0,5
Deixar de devolver armamento e/ou equipamento sob sua responsabilidade em tempo hábil	G 24	0,9
Permitir ao aluno em cumprimento de punição disciplinar afastar-se de local determinado para tal	G 25	0,5
Determinar a policial militar sobre o qual tenha precedência ou superioridade hierárquica a realização de tarefas não afetas a sua função ou atribuição deste	G26	0,7
Deixar de saldar, ou não fazê-lo em tempo hábil, compromisso assumido com a administração PM, diretório, grêmio, comissão de formatura	G27	0,5

H - APRESENTAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MATERIAL

Armamento sujo ou malconservado	H 1	0,8
Equipamento ou material sujo ou malconservado	H 2	0,5
Abandono do armamento	H 3	1,0
Cavalo sujo ou malcuidado	H 4	0,5
Abandono de equipamento ou material	H 5	0,5
Calçado malcuidado, roto ou não lustrado	H 6	0,2
Deixar de possuir qualquer peça do enxoval ou de providenciar a reposição daquela extraviada ou da peça incompatível com o uso	H 7	0,4
Não ter o devido cuidado ou zelo para com os bens da escola, da unidade ou do companheiro de farda	H 8	0,3

I - ASSEIO PESSOAL

Barba por fazer	I 1	0,5
Cabelos crescidos ou fora do padrão estabelecido	I 2	0,5
Unhas crescidas ou sujas	I 3	0,4
Usar cabelos com pintura extravagante	I 4	0,5
Deixar de banhar-se diariamente ou após o trabalho físico	I 5	0,5

J - ASSEIO PESSOAL(exclusivo para alunas-oficiais)

Utilizar adereços extravagantes	J 1	0,3
Usar cabelos presos ou cortados fora do padrão	J 2	0,5
Usar unhas crescidas, sujas ou pintadas com cores extravagantes	J 3	0,5
Usar maquiagem excessiva ou fora do padrão	J 4	0,4

L - INTERESSE PELA ATIVIDADE POLICIAL-MILITAR

Não portar caneta e/ou bloco de anotações	L 1	0,1
Descuidar-se com a segurança do público	L 2	0,9
Não portar o equipamento ou material que o exercício de policiamento exige	L 3	0,8
Não preenchimento ou preenchimento incorreto de formulários relacionados à atividade policial	L 4	0,5

Afastar-se de sua área de policiamento sem autorização, sem que constitua fato mais grave	L 5	0,7
Abandonar a rede-rádio sem causa justificadora	L 6	1,0
Inobservância da disciplina da rede-rádio	L 7	0,5
Não efetuar, como motorista, a manutenção de primeiro escalão da viatura	L 8	0,6
Executar incorretamente, como motorista, a manutenção de primeiro escalão da viatura	L 9	0,4
Tratar com descortesia, desatenção ou com rispidez o público	L 10	1,0
Deixar de prelecionar, orientar, apoiar ou fiscalizar a tropa sob seu comando	L 11	1,0
Deixar de proceder à revista no pessoal de serviço	L 12	1,0
Escriturar com erro, rasura ou omissão qualquer documento de serviço	L13	0,7
Deixar, quando de serviço, de fiscalizar os alunos punidos	L14	0,5
Sentar-se, fumar, ler ou estudar no da hora, durante seu quarto de serviço	L15	0,5
M - CUMPRIMENTO DE NORMAS		
Inobservância de prescrições gerais ou particulares	M-1	0,5
Inobservância de prescrições regulamentares	M-2	0,5

DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da ALEPA.